



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2005:

Aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida (POPNA) 4857

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 698/2005:

Alarga o âmbito do Plano de Intervenção para o Vale do Ave (PIAVE) aos concelhos de Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto 4875

Portaria n.º 699/2005:

Estabelece as normas de certificação da aptidão profissional e de homologação de cursos de formação profissional relativos aos perfis profissionais de desenhador de construções mecânicas, desenhador projectista de construções mecânicas e de programador de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC) 4875

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 700/2005:

Autoriza o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Psicologia Social e do Trabalho no Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo e aprova o respectivo plano de estudos 4880

Portaria n.º 701/2005:

Altera a estrutura e o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Gestão Empresarial ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Portalegre 4882

Portaria n.º 702/2005:

Fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2005-2006, no 2.º ciclo dos cursos bietápicos de licenciatura dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo ao abrigo da alínea b3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico 4885

Portaria n.º 703/2005:

Altera a estrutura, o plano de estudos e a denominação do curso de licenciatura em Ciências da Comunicação e Desenvolvimento Cultural ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada para Ciências da Comunicação 4886

Portaria n.º 704/2005:

Autoriza o Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada a conferir o grau de mestre na especialidade de Psicologia — Desenvolvimento Sensorial e Cognitivo 4888

Portaria n.º 705/2005:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Fisioterapia ministrado pela Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa 4890

Portaria n.º 706/2005:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso de licenciatura em Educação Social ministrado pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique 4892

Portaria n.º 707/2005:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Radiologia ministrado pela Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa 4894

Portaria n.º 708/2005:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Cardiopneumologia ministrado pela Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa 4895

Portaria n.º 709/2005:

Autoriza o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria na Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny e aprova o respectivo plano de estudos 4897

Portaria n.º 710/2005:

Fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2005-2006 nos cursos de complemento de formação científica e pedagógica e de qualificação para o exercício de outras funções educativas ministrados por estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo 4899

Portaria n.º 711/2005:

Autoriza a Universidade Independente a conferir o grau de mestre na especialidade de Aconselhamento Psicológico e Desenvolvimento da Carreira 4900

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/2005

O Parque Natural da Arrábida (PNA) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 622/76, de 28 de Julho, com o objectivo de promover a protecção dos valores naturais e o desenvolvimento das actividades económicas de forma auto-sustentada uma vez que a serra da Arrábida constitui uma área verde da região metropolitana de Lisboa-Setúbal, onde cada vez mais se acentua com maior intensidade a pressão demográfica e as consequências do crescimento urbano e industrial, transformando-se, por isso, numa zona privilegiada da rede de recreio e cultura a ter em conta no ordenamento físico desta região.

A protecção e conservação da serra da Arrábida da degradação a que tem estado submetida, com vista ao aproveitamento integral de todos os seus recursos e potencialidades, é de manifesto interesse público e conforme com o interesse das populações da zona.

Todos estes circunstancialismos, bem como o interesse paisagístico, faunístico e florístico da serra da Arrábida, e, ainda, a necessidade de protecção do património geológico, arquitectónico, arqueológico e cultural fizeram crescer a imprescindibilidade de promover esta área a parque natural.

Nesta conformidade, tendo em atenção todos esses objectivos, na sequência dos trabalhos conduzidos pela então comissão instaladora e de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 4/78, de 11 de Janeiro, que definia a orgânica dos parques naturais, reservas e património paisagístico, através da Portaria n.º 26-F/80, de 9 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 51/87, de 22 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento do PNA.

Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que cria a Rede Nacional de Áreas Protegidas, impôs-se a reclassificação do PNA, segundo os critérios aí estabelecidos, tendo sido, assim, reclassificado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/98, de 14 de Outubro, através do qual foram estabelecidos novos limites para o PNA, com o objectivo de incluir no Parque o litoral marinho, uma vez que a zona costeira da Arrábida apresenta sectores em que a acção antropogénica não produziu ainda impactes negativos irreversíveis, sendo uma zona onde é possível implementar uma correcta gestão integrada da orla costeira, conciliando a protecção adequada dos ambientes marinhos com as actividades humanas desenvolvidas quer no meio marinho quer no meio terrestre. O Decreto Regulamentar n.º 23/98, de 14 de Outubro, veio revogar a Portaria n.º 26-F/80, de 9 de Janeiro, com excepção do disposto nos artigos 8.º a 16.º, em tudo o que não disponham em contrário àquele diploma, os quais estabelecem regras sobre o ordenamento do PNA.

Através do Decreto Regulamentar n.º 11/2003, de 8 de Maio, foram alterados os limites do PNA definidos no Decreto-Lei n.º 23/98, de 14 de Outubro, de forma a adequá-lo às novas realidades, uma vez que a riqueza das espécies endémicas e a raridade dos conjuntos florístico e faunístico, assim como o bom estado de conservação de alguns dos *habitats* existentes na zona marinha e na zona terrestre da Arrábida, justificaram a sua inclusão na Rede Natura 2000 e, igualmente, a criação, na mesma zona, da Zona de Protecção Especial (ZPE) do Cabo Espichel.

Com efeito, em especial na zona mais ocidental da península de Setúbal, veio a ser incluído na primeira

fase da Lista Nacional de Sítios, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de Agosto, o sítio Arrábida-Espichel (PTCON00010), tendo como objectivo a conservação de *habitats* e de espécies da flora e da fauna, constantes dos anexos à Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio.

Também na mesma zona, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, a ZPE do Cabo Espichel, com vista à conservação de espécies de aves constantes do anexo A-I ao Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril.

Foram também englobados nos novos limites do PNA os dois monumentos nacionais — Pedra da Mua e Lagosteiros — existentes no cabo Espichel, objecto de classificação pelo Decreto n.º 20/97, de 7 de Maio, sendo que uma das formações subterrâneas existentes no PNA se encontra classificada como sítio de interesse espeleológico pelo Decreto-Lei n.º 140/79, de 21 de Maio.

A área do Plano é abrangida, também, pelo Plano Regional de Ordenamento da Área Metropolitana de Lisboa, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de Abril, o qual atribui particular importância às questões da conservação da natureza, objecto do presente Plano.

O processo de elaboração do Plano de Ordenamento do PNA teve ainda, como enquadramento legal, a Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto (Lei de Bases do Ordenamento do Território e Urbanismo), e o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

São considerados objectivos específicos deste plano especial de ordenamento do território:

- a) A promoção da conservação dos recursos naturais da região, através do desenvolvimento de acções tendentes à salvaguarda da flora, principalmente a vegetação terrestre climática, da fauna, nomeadamente dos recursos marinhos e dos aspectos geológicos e paisagísticos;
- b) A promoção da gestão e valorização dos recursos naturais, nomeadamente os marinhos, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobreexplorados;
- c) A salvaguarda do património arqueológico, nomeadamente o subaquático, e o património arquitectónico, histórico ou tradicional da região, bem como a promoção de uma arquitectura integrada na paisagem;
- d) O contributo para a ordenação e disciplina das actividades urbanísticas, industriais, recreativas e turísticas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de actividades compatíveis, nomeadamente o turismo da natureza;
- e) A promoção do desenvolvimento sustentável da região e o bem-estar das populações.

Considerando o parecer final da comissão técnica de acompanhamento, da qual fizeram parte os municípios de Palmela, Setúbal e Sesimbra, e os competentes serviços da administração central directa e indirecta que contribuem para assegurar a prossecução dos interesses

públicos sectoriais com incidência sobre a área do Plano de Ordenamento;

Considerando, ainda, o teor do parecer da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo, actual Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, no que se refere à articulação deste Plano com os objectivos, os princípios e as regras definidos pelos demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis na respectiva área de intervenção;

Ponderados, por fim, os resultados da discussão pública, que decorreu entre 3 de Fevereiro e 23 de Junho de 2003, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida (POPNA), cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformarem com as disposições do POPNA, devem os mesmos ser objecto de alteração, a qual está sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e no prazo constante no n.º 3 do mesmo artigo.

3 — Os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do POPNA, encontram-se disponíveis, para consulta, na sede do Instituto da Conservação da Natureza.

4 — São revogados o n.º 2, referência T8, do artigo 16.º e o n.º 2 e as alíneas b), e) e f) do n.º 5 do artigo 95.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Sintra-Sado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2003, de 25 de Junho.

5 — É alterada a classificação das praias definidas na alínea yy) do anexo I ao Regulamento do (POOC) Sintra-Sado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2003, de 25 de Junho, que passam a praias de nível v.

6 — Exclui-se da UOPG 20 — Pedreira do Cavalo, prevista no artigo 94.º do Regulamento do POOC Sintra-Sado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2003, de 25 de Junho, a área do PNA.

7 — Ficam revogados os artigos 10.º, 11.º, 12.º e 15.º do Decreto Regulamentar n.º 23/98, de 14 de Outubro, e os artigos 8.º a 16.º da Portaria n.º 26-F/80, de 9 de Janeiro.

8 — O POPNA entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DO PARQUE NATURAL DA ARRÁBIDA

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, adiante abreviadamente designado por POPNA, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

2 — O POPNA aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O POPNA estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e o regime de gestão com vista a garantir a manutenção e a valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade biológica da respectiva área de intervenção.

2 — O POPNA, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, tem como objectivos gerais, de entre outros:

- a) Assegurar a protecção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais, em especial nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da natureza;
- b) Enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento económico e a melhoria da qualidade de vida das populações residentes, de forma sustentada;
- c) Corrigir os processos que poderão conduzir à degradação dos valores naturais em presença, criando condições para a sua manutenção e valorização;
- d) Assegurar a participação activa na gestão do Parque Natural da Arrábida (PNA) de todas as entidades públicas e privadas, em estreita colaboração com as populações residentes;
- e) Definir modelos e regras de ocupação do território, de forma a garantir a salvaguarda, a defesa e a qualidade dos recursos naturais, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável;
- f) Contribuir para a implementação de uma rede de áreas marinhas protegidas;
- g) Promover a conservação e a valorização dos elementos naturais da região, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da fauna, nomeadamente marinha e rupícola, da flora, nomeadamente a endémica, e da vegetação, principalmente terrestre climática, bem como do património geológico e paisagístico;
- h) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, incluindo os marinhos, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobreexplorados;
- i) Salvaguardar e valorizar o património arqueológico, incluindo o subaquático, e o património cultural, arquitectónico, histórico e tradicional da região;
- j) Contribuir para o ordenamento e disciplina das actividades agro-florestais, piscatórias, urbanísticas, industriais, recreativas e turísticas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de actividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza, a educação ambiental e a investigação científica;
- k) Evitar a proliferação de construções dispersas no meio rural, impedindo o fraccionamento de propriedades e potenciando as acções de emparcelamento;
- l) Assegurar a informação, sensibilização, formação e participação e mobilização da sociedade civil para a conservação do património natural presente.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos específicos do POPNA:

- a) Promover o desenvolvimento rural, levando a efeito acções de estímulo e valorização das actividades tradicionais que

- garantam a preservação da paisagem e dos valores naturais existentes;
- b) Promover a preservação dos *habitats* de vegetação climática mediterrânica, designadamente carrasçais arbóreos, carvalhais, zimbrais e zambujais, e dos *habitats* de vegetação rupícola e seus endemismos;
 - c) Promover a preservação dos valores geológicos e geomorfológicos nomeadamente os respeitantes à paleontologia, à geomorfologia cársica e estrutural, à geodinâmica e à estratigrafia;
 - d) Promover o ordenamento dos diferentes usos e actividades específicas da orla costeira;
 - e) Promover a preservação dos valores faunísticos relevantes, nomeadamente as comunidades marinhas, rupícolas e cavernícolas e da avifauna migradora;
 - f) Promover a investigação científica e o conhecimento sobre os ecossistemas presentes, bem como a monitorização dos seus *habitats* e espécies;
 - g) Promover as acções que potenciem o encerramento das pedreiras existentes, garantindo a sua recuperação ambiental e paisagística;
 - h) Garantir a avaliação dos impactes ambientais cumulativos das actividades industriais existentes.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O POPNA é constituído por:

- a) Regulamento e respectivos anexos;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:25 000.

2 — O POPNA é acompanhado por:

- a) Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000;
- b) Relatório;
- c) Estudos de caracterização e respectivos elementos cartográficos.

Artigo 4.º

Definições

Para os efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Acções de conservação da natureza» — as medidas necessárias para manter ou restabelecer os *habitats* naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado favorável;
- b) «Actividades recreativas» — as actividades de desporto da natureza ou de desporto motorizado quando realizadas em regime individual ou colectivo, desde que não envolvam iniciativas de mobilização de público;
- c) «Actividades suporte dos valores naturais» — actividades das quais depende a conservação num estado favorável de algumas espécies da fauna e flora selvagens, nomeadamente o cultivo ou a gestão de culturas arvenses, prados naturais, montados de sobre e olivais tradicionais;
- d) «Altura total da construção» — dimensão vertical máxima da construção medida a partir da cota média do plano base de implantação até ao ponto mais alto da construção, incluindo a cobertura, mas excluindo acessórios, chaminés e elementos decorativos;
- e) «Apanha» — método de pesca, comercial ou lúdica, que se caracteriza por ser uma actividade individual em que, de um modo geral, não são utilizados utensílios especialmente fabricados para esse fim, mas apenas as mãos e os pés, ou eventualmente um animal, sem provocar ferimentos graves nas capturas;
- f) «Área bruta de construção» — o valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, de áreas técnicas e de áreas destinadas a estacionamento em cave;
- g) «Área de impermeabilização» — o valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, equipamentos desportivos e logradouros;
- h) «Área marinha» — área do Parque Natural que inclui os fundos e águas marinhas bem como os seus ilhéus e que confina com a área terrestre no nível máximo de preia-mar de águas vivas equinociais;
- i) «Área terrestre» — área do Parque Natural que inclui todos os terrenos acima do nível máximo de preia-mar de águas vivas equinociais;
- j) «Árvores de interesse público» — os exemplares isolados ou as manchas de arvoredo que, pelo seu porte, pelo seu desempenho, pela sua idade ou raridade, a Direcção-Geral dos Recursos Florestais classifique de interesse público;
- k) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir da cota média do terreno ou da plataforma de implantação, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
- l) «Competições desportivas» — as actividades de natureza desportiva quando exercidas em regime de competição e devidamente enquadradas pelas respectivas estruturas associativas ou federativas;
- m) «Construção» — o resultado da realização de qualquer tipo de obras, independentemente da sua natureza, designadamente edificações, muros, vedações, aterros ou escavações, incorporada ou não no solo e com carácter permanente ou temporário;
- n) «Construção de apoio às actividades agrícola, florestal ou de pastorícia» — a construção de apoio às actividades inerentes à produção agrícola, à gestão florestal e à pastorícia, não podendo contemplar qualquer uso habitacional;
- o) «Construção ligeira» — estrutura construída com materiais ligeiros, designadamente prefabricados de madeira ou similar, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;
- p) «Construção preexistente» — edificação legal cujo estado de conservação permita identificar claramente as respectivas características, designadamente tipologia, linha arquitectónica, área e volumetria e condicionantes de eventuais obras de reconstrução;
- q) «Demolição» — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação ou estrutura existente, compreendendo também trabalhos de reposição de terrenos, designadamente para o efeito de encerramento ou de interdição de circulação nos caminhos existentes;
- r) «Desporto de natureza» — as actividades e os serviços de carácter desportivo ou recreativo, de água, de ar ou de terra, habitualmente praticados em espaços naturais ao ar livre e que não necessitam de obras especiais para a sua prática, nomeadamente pedestrianismo, montanhismo, orientação, escalada, *rappel*, espeleologia, balonismo, pára-pente, asa-delta sem motor, bicicleta todo-o-terreno, hipismo, mergulho amador, canoagem, remo, vela e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática não se mostre nociva para a conservação da natureza;
- s) «Desportos motorizados» — as actividades de carácter desportivo ou recreativo envolvendo veículos motorizados de água, terra ou ar, nomeadamente asa-delta com motor, motos e veículos de estrada ou de todo-o-terreno e ainda outros desportos e actividades de lazer cuja prática envolva o recurso a motores de combustão;
- t) «Domínio hídrico» — o conjunto de bens que integra as águas, doces ou salgadas e superficiais ou subterrâneas, e os terrenos que constituem os leitos das águas do mar e das correntes de água, dos lagos e das lagoas, bem como as respectivas margens e zonas adjacentes, com o espaço aéreo e o subsolo correspondentes;
- u) «Edificação» — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- v) «Erosão» — o processo de degradação da superfície do solo, das margens ou dos leitos das águas, sob acção de agentes físico-químicos e biológicos, designadamente agitação marítima, águas superficiais e vento, podendo ser potenciada por acção antrópica;
- w) «Espaço *non aedificandi*» — a área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer edificação;
- x) «Espécie» — o conjunto de indivíduos inter-reprodutores com a mesma morfologia hereditária e um ciclo de vida comum, incluindo quaisquer subespécies ou as suas populações geograficamente isoladas;
- y) «Espécies endémicas» — as espécies da fauna ou da flora de ocorrência exclusiva de uma dada área geográfica;
- z) «Espécies invasoras» — as plantas ou os animais, usualmente exóticos, que a partir de uma introdução accidental ou deliberada numa dada área geográfica se expandem de forma descontrolada e agressiva para as áreas disponíveis, acabando por suprimir as espécies que aí existiam previamente ou poderiam existir;

- aa) «Espécies não indígenas ou exóticas» — qualquer espécie da flora ou da fauna não originária de um determinado território e nunca aí registada como ocorrendo naturalmente nem com populações auto-sustentadas durante os tempos históricos;
- bb) «Espécies vegetais indígenas ou autóctones» — as espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas características das formações vegetais locais;
- cc) «Ganchorra» — pesca de arrasto de pequena a média dimensão, sem asas, cuja boca é limitada por estrutura totalmente rígida e que se destina à captura de bivalves, os quais ficam retidos em grelha metálica ou saco de rede;
- dd) «Habitat de uma espécie» — o meio definido pelos factores abióticos e bióticos próprios onde essa espécie ocorre em qualquer das fases do seu ciclo biológico;
- ee) «Habitats naturais» — as zonas terrestres ou aquáticas, naturais ou seminaturais, que se distinguem por características geográficas abióticas e bióticas;
- ff) «Índice de construção» — o multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- gg) «Índice de impermeabilização» — o quociente entre a área de impermeabilização e a superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- hh) «Introdução de uma espécie» — acto de disseminação ou de libertação, intencional ou acidental, de espécimes de uma espécie não indígena;
- ii) «Leito» — o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades; o leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, é limitado pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais, e o leito das restantes águas, pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto, correspondendo, conforme os casos, à aresta ou crista superior do talude marginal ou ao alinhamento da aresta ou crista do talude molhado de matas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais;
- jj) «Margem» — a faixa de terreno contígua ao leito ou sobranceira à linha que limita o leito das águas; a margem das águas do mar tem a largura de 50 m, as margens das águas navegáveis e fluviáveis têm a largura de 30 m, e as margens das águas não navegáveis nem fluviáveis, incluindo torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, têm a largura de 10 m; quando existir natureza de praia em extensão superior à estabelecida para cada caso, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza;
- kk) «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção dos sótãos e caves sem fretes livres;
- ll) «Obras de alteração» — obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
- mm) «Obras de ampliação» — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- nn) «Obras de conservação» — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- oo) «Obras de construção» — obras de criação de novas edificações;
- pp) «Obras de demolição» — obras de destruição total ou parcial de uma edificação existente;
- qq) «Obras de reconstrução» — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
- rr) «Obras de recuperação» — obras que visam adequar, melhorar ou eventualmente adaptar a novos usos as condições de desempenho funcional de um edifício, admitindo a reorganização do espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original;
- ss) «Operação de loteamento» — a acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu emparcelamento ou reparcimento;
- tt) «Parcela» — a área de território jurídica e ou fisicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- uu) «Passagem inofensiva» — navegação de uma embarcação a velocidade constante e sem efectuar paragens ou qualquer mudança de direcção;
- vv) «Pesca por armadilha de gaiola» — método de pesca passivo em que se recorre a dispositivo de dimensões e forma muito diversas, constituído por estrutura rígida tal que, por si só ou servindo de suporte a pano de rede, delimita um compartimento cujo acesso é feito através de uma ou mais aberturas fáceis, mas cuja utilização em sentido contrário é dificultada às presas;
- ww) «Repovoamento» — a disseminação ou libertação de um ou mais espécimes de uma espécie indígena ou de uma espécie não indígena previamente introduzida;
- xx) «Toneira» — aparelho de pesca constituído por um lastro com estrutura fusiforme tendo na extremidade inferior uma coroa de anzóis sem barbela e que na extremidade superior está ligado a uma linha que é manipulada pela mão do pescador.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POPNA aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- Regime florestal;
- Áreas florestais percorridas por incêndios;
- Indústria extractiva;
- Protecção a faróis e outros assinalamentos marítimos;
- Áreas de servidão militar;
- Protecção a imóveis classificados;
- Protecção ao património arqueológico;
- Árvores de interesse público;
- Protecção ao sobreiro e à azinheira;
- Protecção às oliveiras;
- Protecção à rede de telecomunicações;
- Domínio hídrico;
- Protecção à rede eléctrica;
- Protecção à rede de captação, adução e distribuição de água;
- Protecção à rede de drenagem de águas residuais;
- Plano Rodoviário Nacional 2000;
- Rede Municipal;
- Protecção a marcos geodésicos.

2 — As áreas sujeitas aos regimes legais das servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, bem como as áreas integradas no sítio da Lista Nacional Arrábida-Espichel — PTCONOO10, na Zona de Protecção Especial do Cabo Espichel e as integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN), encontram-se representadas na planta de condicionantes, à excepção das referidas nas alíneas c), d), h), j), k), l), n), p) e q) do número anterior.

3 — Nas áreas afectas à REN não se aplica o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

4 — As áreas de servidão a que se refere a alínea h) estão discriminadas no anexo III.

5 — Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e as construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Património arqueológico

1 — O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras deverá originar a imediata suspensão dos mesmos e a comunicação, também imediata, ao Instituto Português de Arqueologia e às demais autoridades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 — Nos locais classificados como sítios arqueológicos quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento e ou movimentação de terras ficam condicionados à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia e ou acompanhamento arqueológico, devidamente autorizados nos termos do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, devendo ser definidas as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso, ao abrigo da legislação em vigor.

TÍTULO II

Área terrestre

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 7.º

Acções e actividades a promover

Na área abrangida pelo POPNA, constituem acções e actividades a promover:

- a) Promoção e requalificação da paisagem, nomeadamente no que se refere a espaços degradados devido aos efeitos dos incêndios florestais e com especial incidência na acção de controlo e erradicação de espécies invasoras;
- b) Incentivo e apoio à investigação científica, criando condições para a recepção e trabalho dos investigadores;
- c) Promoção de acções de sensibilização para os agricultores e produtores florestais com vista à adopção de práticas adequadas de exploração do solo e que não resultem na degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente na divulgação dos métodos de protecção integrada, produção integrada e agricultura biológica, no apoio à utilização de técnicas de instalação, gestão e manutenção da floresta, e fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção;
- d) Promoção de acções de vigilância e fiscalização;
- e) Apoio e fomento do desenvolvimento sustentável através da promoção das actividades económicas tradicionais de base regional, nomeadamente a produção de queijo de Azeitão, a produção de vinhos, a apicultura e o artesanato;
- f) Divulgação, sinalização e gestão dos percursos interpretativos ou outros, associados a actividades recreativas, visando o reconhecimento dos valores naturais bem como a fruição de ambiências e equipamentos locais;
- g) Promoção e coordenação do voluntariado ambiental, nacional e internacional, direccionando-o para acções de apoio às actividades de gestão e conservação da natureza, investigação científica e sensibilização ambiental;
- h) A promoção da educação ambiental, da divulgação e do reconhecimento dos valores naturais e do património cultural construído, bem como a fruição de valores locais, como a gastronomia e o artesanato;
- i) Dinamização e optimização da gestão dos equipamentos existentes;
- j) A reconversão das actividades que, de acordo com o regime de protecção definido para cada área, se encontrem em desequilíbrio com os objectivos de conservação da natureza.

Artigo 8.º

Actividades interditas

Na área de intervenção do presente Plano, são interditas as seguintes actividades:

- a) Instalação de novos estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2, de acordo com a classificação constante do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho;
- b) A descarga de águas residuais industriais, domésticas ou de explorações pecuárias não tratadas, de excedentes de pesticidas ou de caldas de pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes nos cursos e planos de água, no solo ou no subsolo;
- c) Instalação de novas explorações de recursos geológicos, nomeadamente pedreiras, e a ampliação das existentes por aumento de área licenciada;
- d) Instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de funiculares e de elevadores panorâmicos, ou estruturas similares;
- e) A perturbação, colheita, captura, abate ou detenção de indivíduos ou parte de indivíduos de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção constantes do anexo I ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante, em qualquer fase do seu ciclo biológico a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, excepto o disposto nas alíneas b) e m) do artigo 9.º;
- f) Deposição ou armazenamento, ainda que temporário, de entulhos, de inertes ou de qualquer tipo de resíduos, excepto se relacionados com as actividades previstas nos artigos 29.º e 30.º, a instalação de depósitos de sucata, de resíduos de

- g) Realização de obras de construção em terrenos com inclinação superior a 25 %;
- h) As actividades que potenciem o risco de erosão natural, nomeadamente as mobilizações de solo nas encostas com declive superior a 25 % e ainda mobilizações de terras que não sejam efectuadas segundo as curvas de nível, excepto as indispensáveis à manutenção das culturas permanentes instaladas à data de entrada em vigor deste Plano;
- i) Recolha de amostras geológicas ou quaisquer actos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico, com excepção das realizadas para fins exclusivamente científicos e das realizadas nas áreas de exclusão de inertes definidas;
- j) A introdução ou repovoamento de espécies animais ou vegetais não indígenas ou invasoras ou infestantes;
- k) O exercício da caça em terrenos do regime cinegético não ordenado;
- l) O exercício da caça com furão; da caça fora do período compreendido entre o nascer e o pôr do Sol, à excepção do previsto na regulamentação específica para a caça a espécies de caça maior, a realização de reforços cinegéticos e a utilização de munições com projecteis de chumbo;
- m) A instalação de campos de treino de actividade cinegética;
- n) A obstrução de qualquer tipo de passagem nos caminhos públicos e de acesso às linhas e aos planos de água;
- o) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados.

Artigo 9.º

Actividades condicionadas

Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as diferentes áreas de protecção nos artigos 13.º, 15.º, 17.º, 19.º e 21.º, ficam sujeitas a autorização ou parecer vinculativo da comissão directiva do PNA as seguintes actividades:

- a) Instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 3 e 4 fora dos perímetros urbanos, de acordo com a classificação constante do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho;
- b) A realização de cortes de povoamentos florestais, de desbastes e de plantação de espécies autóctones;
- c) Alterações à morfologia do solo ou ao coberto vegetal, com excepção das decorrentes da normal gestão agrícola e florestal;
- d) Realização de quaisquer obras de construção, reconstrução, recuperação, ampliação ou demolição fora dos perímetros urbanos;
- e) Abertura ou alteração de acessos rodoviários fora dos perímetros urbanos, incluindo as obras de manutenção e conservação, quando impliquem alteração da plataforma de estrada existente, bem como de acessos de carácter agrícola e florestal e de aceiros;
- f) Limpeza e desobstrução de linhas de água, com excepção das actividades de manutenção na área de servidão das estradas;
- g) Instalação de infra-estruturas de produção, distribuição e transporte de energia eléctrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de saneamento básico ou de aproveitamento energético fora dos perímetros urbanos;
- h) Instalação de infra-estruturas hidráulicas;
- i) Construção de atravessamentos e protecções marginais de cursos de água;
- j) Instalação de viveiros, bem como recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais;
- k) Alteração da rede de drenagem natural das águas, abertura de poços e furos e instalação de captações de águas superficiais ou subterrâneas;
- l) Aprovação dos planos de gestão florestal;
- m) Limpeza de áreas florestais, matos ou matagais;
- n) Exercícios militares ou de protecção civil;
- o) Actividades de turismo de natureza;
- p) Prática de actividades desportivas de competição e de actividades recreativas organizadas;
- q) Instalação de sinalética e de painéis de índole cultural ou turística, com excepção da sinalização específica decorrente das obrigações legais;
- r) Filmagens ou fotografia para fins comerciais ou publicitários;

- s) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios e de operações de salvamento;
- t) A realização de acções de correcção de densidades populacionais de espécies cinegéticas, de repovoamentos com espécies cinegéticas e de largadas;
- u) A realização de batidas às raposas e saca-rabos e de montarias a espécies de caça maior e o exercício da caça ao coelho-bravo no mês de Julho;
- v) A constituição de zonas de caça do regime cinegético ordenado;
- w) Realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza, nos termos do artigo 25.º;
- x) Actividades de pirotecnia.

CAPÍTULO II

Áreas sujeitas a regime de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 10.º

Âmbito

1 — A área territorial abrangida pelo POPNA integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e da sua sensibilidade ecológica e a sua delimitação encontra-se expressa na planta de síntese.

Artigo 11.º

Tipologias

A área territorial abrangida pelo POPNA integra áreas rurais com as seguintes tipologias, ordenadas por ordem decrescente do nível de protecção das áreas onde se aplicam e cujos objectivos, actividades e restrições de uso se encontram previstos em secção própria:

- a) Áreas de protecção total;
- b) Áreas de protecção parcial:
 - i) Áreas de protecção parcial do tipo I;
 - ii) Áreas de protecção parcial do tipo II;
- c) Áreas de protecção complementar:
 - i) Áreas de protecção complementar do tipo I;
 - ii) Áreas de protecção complementar do tipo II.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção total

Artigo 12.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção total compreendem os espaços onde predominam sistemas e valores naturais e paisagísticos de reconhecido valor e interesse, incluindo formações geológicas, paisagísticas e ecológicas, com elevado grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um carácter de excepcionalidade, bem como elevada sensibilidade ecológica.

2 — No PNA as áreas de protecção total integram formações vegetais singulares de carrascal arbóreo, áreas de ocorrência de endemismos florísticos locais e nacionais e de avifauna com estatuto especial de conservação e correspondem à mata do Vidal, mata do Solitário, mata Coberta Nascente, mata Coberta Poente e arriba sul do cabo Espichel.

3 — As áreas de protecção total têm como objectivos:

- a) Garantir a manutenção dos valores e processos naturais em estado tendencialmente imperturbável;
- b) Preservar exemplos de excepcional valor e ecologicamente representativos num estado dinâmico e evolutivo;
- c) Conservar jazidas de fósseis e minerais de importância excepcional.

4 — Nestas áreas a intervenção humana é fortemente condicionada, devendo subordinar-se aos valores naturais em presença, com os quais são incompatíveis qualquer tipo de uso do solo, da água e do ar.

5 — Sempre que estas áreas não pertençam ao domínio público ou privado do Estado, deverá prioritariamente proceder-se a formas de contratualização com os proprietários, tendo em conta os objectivos de conservação da natureza.

6 — Em caso de perda, por alguma forma, dos valores de excepcionalidade que levaram à classificação desta área, as mesmas não perdem o estatuto que lhes foi atribuído, devendo as entidades responsáveis desenvolver, em conjugação com a comissão directiva do Parque Natural, todas as acções para assegurar a reposição das condições preexistentes.

Artigo 13.º

Disposições específicas

As áreas de protecção total são espaços *non aedificandi*, onde a presença humana, com excepção dos respectivos proprietários, só é permitida:

- a) Por razões de investigação e divulgação científica;
- b) Para monitorização ambiental e para a realização de acções de salvaguarda da área e dos interesses de conservação que levaram à sua classificação;
- c) Para vigilância e fiscalização.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial

DIVISÃO I

Áreas de protecção parcial do tipo I

Artigo 14.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos com significado e importância excepcional ou relevante do ponto de vista da conservação da natureza, bem como elevada ou moderada sensibilidade ecológica.

2 — Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção parcial do tipo I a preservação e a valorização dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística relevantes para a garantia da conservação da natureza e da biodiversidade.

3 — Nestas áreas são permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a preservação dos recursos naturais, designadamente a manutenção de *habitats* e de espécies da fauna e da flora.

Artigo 15.º

Disposições específicas

1 — As áreas de protecção parcial do tipo I constituem espaços *non aedificandi*.

2 — Nestas áreas apenas são permitidas as seguintes actividades:

- a) Realização de acções de investigação e divulgação científica;
- b) Realização de acções de monitorização, conservação da natureza e sensibilização ambiental;
- c) Actividade de pastorícia, excepto nas arribas litorais e na serra da Arrábida, onde só é permitida quando inserida em acções de conservação da natureza promovidas pelo PNA;
- d) Recolha de produtos florestais;
- e) No caso de não existir localização alternativa fora da área protegida, incluindo o mero alargamento da estrada existente, é aceite a possibilidade da construção da variante à EN 378, prevista no Plano Rodoviário Nacional 2000, sujeita a avaliação de impacte ambiental, na qual se devem estudar as diversas alternativas de traçado, incluindo a alternativa zero;
- f) Obras de conservação de edificações;
- g) Obras de conservação de infra-estruturas rodoviárias existentes;
- h) Prática de actividades de animação ambiental, nas modalidades de passeios a pé, a cavalo e de bicicleta, percursos pedestres interpretativos, pedestrianismo, montanhismo, orientação, pára-pente, espeleologia, escalada e asa-delta sem motor, nos termos do artigo 32.º;
- i) Limpeza de áreas florestais;
- j) Vigilância e fiscalização.

DIVISÃO II

Áreas de protecção parcial do tipo II

Artigo 16.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos relevantes, com moderada sensibilidade ecológica, e que desempenham funções de enquadramento das áreas de protecção total e das áreas de protecção parcial do tipo I, podendo ainda conter elementos estruturantes da paisagem.

2 — Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção parcial do tipo II a preservação e valorização dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística relevantes para a garantia da biodiversidade e a manutenção dos usos tradicionais do solo e dos recursos hídricos.

3 — Nestas áreas são permitidas utilizações do solo e dos recursos hídricos compatíveis com a preservação dos recursos naturais, designadamente a manutenção de *habitats* e de espécies da fauna e da flora.

4 — Para além do disposto no número anterior, são admitidas utilizações tradicionais do solo e dos recursos hídricos, designadamente para fins agrícolas, florestais ou mistos, desde que constituam suporte dos valores naturais a proteger.

Artigo 17.º

Disposições específicas

1 — As áreas de protecção parcial do tipo II constituem espaços *non aedificandi*.

2 — Nestas áreas apenas são permitidas as seguintes actividades:

- a) Realização de acções de investigação e divulgação científica;
- b) Realização de acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental e de conservação da natureza;
- c) Recolha de produtos florestais;
- d) A realização de cortes de povoamentos florestais, de desbastes e de plantação de espécies autóctones;
- e) Obras de conservação de edificações;
- f) Obras de conservação de infra-estruturas rodoviárias existentes;
- g) Obras de conservação e recuperação do santuário do cabo Espichel;
- h) Prática de actividades de animação ambiental, nas modalidades de passeios a pé, a cavalo e de bicicleta, percursos pedestres interpretativos, pedestrianismo, montanhismo, orientação, pára-pente, espeleologia, escalada e asa-delta sem motor, nos termos do artigo 32.º;
- i) Actividade de pastorícia;
- j) Limpeza de áreas florestais, matos ou matagais;
- k) Limpeza de matos em áreas de pastagem;
- l) Conversão de matos em prados ou em terrenos de cultura arvense;
- m) Vigilância e fiscalização.

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

DIVISÃO I

Áreas de protecção complementar do tipo I

Artigo 18.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo I integram os espaços de enquadramento e de uso mais intensivo do solo, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local com os valores naturais e paisagísticos e os objectivos de conservação da natureza.

2 — São áreas que podem exibir a presença de *habitats* ou de espécies da fauna e flora constantes dos anexos da Directiva n.º 92/43/CEE (directiva *habitat*), cuja ocorrência e viabilidade se encontra associada às actividades tradicionais nestas áreas, bem como os solos com aptidão para a vitivinicultura ou integrados na RAN ou na REN.

3 — Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção complementar do tipo I:

- a) A promoção das actividades rurais tradicionais que proporcionem *habitats* importantes no seu conjunto para a con-

servação da natureza, a biodiversidade e a paisagem e onde a estrutura e as componentes da paisagem devem ser mantidas ou valorizadas;

- b) A aplicação de medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento sócio-económico local;
- c) A valorização e a compatibilização das actividades tradicionais, nomeadamente de natureza agrícola, pastoril ou florestal, que constituam o suporte dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística;
- d) A promoção de programas e actividades de animação e sensibilização ambiental e de turismo de natureza;
- e) O amortecimento dos impactos necessários à protecção das áreas sujeitas a níveis superiores de protecção.

Artigo 19.º

Disposições específicas

1 — Nestas áreas apenas se permite, sujeito a autorização da comissão directiva do PNA, obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação quando associadas às seguintes actividades:

- a) Agrícola ou pastorícia;
- b) Turismo da natureza.

2 — As obras de construção referidas no número anterior, de apoio à actividade, de turismo ou de habitação, ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) As novas edificações devem ser do tipo de construções ligeiras e integrar-se na envolvente natural e construída em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;
- b) As actividades agrícola ou de pastorícia, com as respectivas construções de apoio, e a actividade de turismo da natureza devem ser justificadas e viabilizadas por projectos específicos, considerados economicamente viáveis pelas entidades com competência na matéria;
- c) Admite-se a construção de um edifício para uso residencial do proprietário, ou do responsável pela actividade económica, por cada propriedade;
- d) O abandono da actividade económica obriga à remoção de todas as construções autorizadas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo e à reposição da situação anterior;
- e) O abastecimento de energia eléctrica, caso não exista rede pública, deve ser assegurado por sistema autónomo ou ser subterrâneo;
- f) A instalação de linhas de telecomunicações deve ser subterrânea;
- g) Cada propriedade deve assegurar um sistema autónomo de combate a incêndios, nomeadamente com a implementação de bocas-de-incêndio, de acordo com projecto da especialidade aprovado pelas entidades com competência na matéria;
- h) Cada proprietário deve salvaguardar a aplicação das medidas de redução do risco de incêndio, de forma a assegurar a protecção aos aglomerados populacionais, às edificações isoladas e aos parques industriais, previstos no Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho.

3 — As edificações referidas no n.º 1 do presente artigo ficam sujeitas aos seguintes parâmetros:

a) Nas parcelas de terreno já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento ou resultantes de emparcelamento posterior a esta data:

- i) Área mínima da parcela edificável — 10 ha;
- ii) Área bruta de construção máxima:
Edifício residencial — 200 m²;
Projectos de turismo de natureza — 500 m²;

- iii) Índice de construção — 0,0025;
- iv) Índice de impermeabilização — 0,004;
- v) Número máximo de pisos — um;
- vi) Altura total máxima — 4,5 m;

b) Nas parcelas resultantes de fraccionamento posterior à data da entrada em vigor do presente Regulamento:

- vii) Área mínima da parcela edificável — 20 ha;
- viii) Área bruta de construção máxima:
Edifício residencial — 200 m²;
Projectos de turismo de natureza — 500 m²;

- ix) Índice de construção — 0,0015;
- x) Índice de impermeabilização — 0,002;
- xi) Número máximo de pisos — um;
- xii) Altura total máxima — 4,5 m.

4 — Quando se trate de obras de reconstrução, ampliação, alteração ou conservação as construções preexistentes são contabilizadas para o cálculo dos parâmetros referidos no número anterior.

5 — Os proprietários de construções com uso residencial já existentes devem assegurar, no prazo máximo de 18 meses após a entrada em vigor deste Regulamento, um sistema autónomo de combate a incêndios, nos termos do definido na alínea g) do n.º 2 do presente artigo.

6 — Nestas áreas admite-se actividade cinegética, sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 9.º e nos termos do disposto no artigo 28.º

7 — No caso de não existir localização alternativa fora da área protegida é permitida a construção de infra-estruturas viárias prevista no Plano Rodoviário Nacional 2000, sujeita a avaliação de impacte ambiental.

8 — É permitida a conservação das infra-estruturas rodoviárias existentes.

DIVISÃO II

Áreas de protecção complementar do tipo II

Artigo 20.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar do tipo II compreendem espaços de médio valor natural e paisagístico, nos quais se verificam utilizações mais intensivas do solo, exercendo funções de enquadramento e de tampão.

2 — No PNA estas áreas correspondem a vales agrícolas e a espaços envolventes dos aglomerados rurais.

3 — Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção complementar do tipo II:

- a) A manutenção e compatibilização das actividades tradicionais, nomeadamente de natureza agrícola, agro-silvo-pastoril, florestal ou de exploração de outros recursos, que constituam o suporte dos valores de natureza biológica, geológica e paisagística a preservar;
- b) O fomento de acções de sensibilização e valorização ambiental, bem como de desenvolvimento local, designadamente actividades de turismo de natureza, recreativas e desportivas.

Artigo 21.º

Disposições específicas

1 — Nestas áreas apenas se permite, sujeito a autorização da comissão directiva do PNA, obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação, quando associadas às seguintes actividades:

- a) Agrícola ou pastorícia;
- b) Turismo da natureza.

2 — As obras de construção referidas no número anterior, de apoio à actividade, de turismo ou de habitação, ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) As novas edificações devem integrar-se na envolvente natural e construída em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;
- b) As actividades agrícola ou de pastorícia, com as respectivas construções de apoio, e a actividade de turismo da natureza devem ser justificadas e viabilizadas por projectos específicos, considerados economicamente viáveis pelas entidades com competência na matéria;
- c) Admite-se a construção de um edifício para uso residencial do proprietário, ou do responsável pela actividade económica, por cada propriedade;
- d) O abastecimento de energia eléctrica, caso não exista rede pública, deve ser assegurado por sistema autónomo ou ser subterrâneo;
- e) A instalação de linhas de telecomunicações deve ser subterrânea;
- f) Cada proprietário deve salvaguardar a aplicação das medidas de redução do risco de incêndio, de forma a assegurar a protecção aos aglomerados populacionais, às edificações isoladas e aos parques industriais, previstos no Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho;
- g) Cada propriedade deve assegurar um sistema autónomo de combate a incêndios, nomeadamente com a implementação de bocas-de-incêndio, de acordo com projecto da especialidade aprovado pelas entidades com competência na matéria.

3 — As edificações referidas no n.º 1 do presente artigo ficam sujeitas aos seguintes parâmetros:

a) Nas parcelas de terreno já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento ou resultantes de emparcelamento posterior a esta data:

- i) Área mínima da parcela edificável — 5 ha;
- ii) Área bruta de construção máxima:
Edifício residencial — 250 m²;
Projectos de turismo de natureza — 1000 m²;

- iii) Índice de construção — 0,004;
- iv) Índice de impermeabilização — 0,006;
- v) Número máximo de pisos — dois;
- vi) Altura total máxima — 6,5 m;

b) Nas parcelas resultantes de fraccionamento posterior à data da entrada em vigor do presente Regulamento:

- vii) Área mínima da parcela edificável — 10 ha;
- viii) Área bruta de construção máxima:
Edifício residencial — 250 m²;
Projectos de turismo de natureza — 1000 m²;

- ix) Índice de construção — 0,003;
- x) Índice de impermeabilização — 0,004;
- xi) Número máximo de pisos — dois;
- xii) Altura total máxima — 6,5 m.

4 — Quando se trate de obras de reconstrução, ampliação, alteração ou conservação as construções preexistentes são contabilizadas para o cálculo dos parâmetros referidos no número anterior.

5 — Os proprietários de construções com uso residencial já existentes devem assegurar, no prazo máximo de 18 meses após a entrada em vigor deste Regulamento, um sistema autónomo de combate a incêndios, nos termos do definido na alínea g) do n.º 2 do presente artigo.

6 — Nestas áreas admite-se actividade cinegética, sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 9.º e nos termos do disposto no artigo 28.º

7 — Nestas áreas é permitida a ampliação de empreendimentos turísticos existentes e em funcionamento até 15 % da área de construção existente, não podendo implicar aumento de cêrcea.

8 — No caso de não existir localização alternativa fora da área protegida é permitida a construção de infra-estruturas viárias prevista no Plano Rodoviário Nacional 2000, sujeita a avaliação de impacte ambiental.

9 — É permitida a conservação de infra-estruturas rodoviárias existentes.

Artigo 22.º

Concorrência de áreas de protecção

1 — Para efeitos de ocupação do solo, quando uma parcela de terreno integrar mais de uma área de protecção com edificabilidade admitida no presente Regulamento, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) As condições de edificabilidade resultam da média ponderada dos índices e dos demais parâmetros aplicáveis a cada uma das áreas de protecção acima referidas;
- b) Qualquer construção deve ser localizada na zona da parcela integrada na área de protecção onde é permitido maior índice de ocupação;
- c) Para a definição da superfície mínima da parcela para construção, a área da parcela deve ser igual ou superior à superfície mínima para edificabilidade da área de protecção mais restritiva;

2 — As parcelas de terreno que integram áreas de protecção sem edificabilidade admitida no presente Regulamento não podem ser consideradas para o cálculo da parcela edificável.

CAPÍTULO III

Áreas não abrangidas por regimes de protecção

Artigo 23.º

Âmbito e regime

1 — As áreas não abrangidas pelo regime de protecção são todas aquelas que não são abrangidas pelos estatutos de protecção definidos no capítulo II do presente Regulamento, sem prejuízo da demais legislação em vigor.

2 — As áreas referidas no número anterior, assinaladas na planta de síntese, incluem os perímetros urbanos, com excepção do Portinho da Arrábida, as áreas de indústria extractiva e as áreas de indústria cimenteira.

3 — Os solos urbanos identificados na planta de síntese como perímetros urbanos devem ser submetidos a planos de urbanização ou de pormenor, dependentes de parecer vinculativo da comissão directiva do Parque Natural dentro de um prazo máximo de 18 meses contados a partir da data da entrada em vigor deste Plano.

4 — Uma vez caducada ou revogada a licença de exploração, ou no caso de encerramento de uma pedreira, após o cumprimento do respectivo plano ambiental e de recuperação paisagística, as áreas anteriormente afectas a este uso serão integradas nas áreas de protecção parcial do tipo I ou do tipo II.

CAPÍTULO IV

Usos e actividades

Artigo 24.º

Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação geral e específica aplicável ou no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área do POPNA, admitem-se os seguintes usos e actividades, para os quais se define, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza em presença e da correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Trabalhos de investigação científica e de monitorização;
- b) Agricultura e pastorícia;
- c) Floresta;
- d) Actividade cinegética;
- e) Indústrias extractivas;
- f) Indústria cimenteira;
- g) Edificações e infra-estruturas;
- h) Animação ambiental.

Artigo 25.º

Trabalhos de investigação científica e de monitorização

1 — A realização de trabalhos de investigação científica e de monitorização carece de autorização da comissão directiva do Parque Natural.

2 — O pedido deve indicar as entidades envolvidas, o nome e *curriculum vitae* do responsável pelo projecto, o local, a duração e as metodologias utilizadas.

3 — Sempre que a metodologia dos trabalhos implique perturbação, captura, corte, colheita ou morte de organismos, a autorização terá em consideração o local do estudo e avaliará a sua relevância para os objectivos do Parque Natural e para a conservação da natureza.

4 — Os responsáveis terão de facultar ao Parque Natural os relatórios de progresso anuais e o relatório final do trabalho, bem como as publicações resultantes do mesmo.

Artigo 26.º

Agricultura e pastorícia

1 — A prática das actividades de agricultura e pastorícia na área de intervenção do POPNA deve ser realizada em conformidade com as boas práticas agrícolas, com o regime de protecção definido em cada área e de acordo com as recomendações gerais e específicas definidas no presente Regulamento.

2 — Todos os projectos de construção de instalações e infra-estruturas de apoio à actividade agrícola e de pastorícia carecem de parecer do PNA.

3 — Compete ao PNA:

- a) Desenvolver acordos com os agricultores, visando a recuperação das actividades agrícolas tradicionais, com o recurso à certificação dos produtos e de acordo com o regime de protecção definido para cada área;
- b) Promover acções de sensibilização dos agricultores no sentido da adopção de práticas adequadas e de que não resulte a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no apoio à redução da utilização de produtos químicos na produção agrícola e no fornecimento de informação relativa a formas alternativas de produção agrícola, como são exemplo a agricultura biológica, a protecção integrada e a produção integrada, de entre outras.

4 — Para a prossecução das acções e dos objectivos referidos anteriormente, o PNA deve fornecer apoio técnico aos agricultores, quer no esclarecimento quanto aos apoios financeiros disponíveis, sejam nacionais sejam comunitários, quer no desenvolvimento de eventuais candidaturas, nomeadamente por programas operacionais de gestão adequados.

5 — A aplicação de fertilizantes e produtos fitossanitários no PNA é condicionada nos termos da regulamentação prevista para:

- a) Medidas agro-ambientais de protecção ou produção integrada;
- b) Sistemas de certificação da qualidade ou outros sistemas que garantam nível equivalente, ou superior, de controlo do impacte poluente.

6 — Sem prejuízo do cumprimento da legislação específica da actividade, o encabeçamento a praticar na área de intervenção do POPNA é regulado por autorização ou parecer específico a emitir pela comissão directiva do PNA, tendo em conta o tipo de exploração, as características ecológicas do espaço em questão e a natureza das espécies animais em causa.

Artigo 27.º

Floresta

1 — A silvicultura na área do Parque Natural deve reger-se pelos princípios das boas práticas florestais.

2 — A gestão do PNA deverá promover a protecção dos núcleos de comprovado interesse ecológico (bosquetes de folhosas autóctones, nomeadamente de carvalho cerquinho, sobreiro, entre outros) e ainda das galerias ripícolas.

3 — Nas áreas florestais existentes ou a florestar devem ser desenvolvidos e incentivados trabalhos de instalação, manutenção, beneficiação e exploração conducentes a uma correcta gestão florestal dos povoamentos, na perspectiva da conservação da natureza e dos *habitats* com valor ecológico, nomeadamente:

- a) Devem ser preferencialmente utilizadas para arborização ou reconversão as folhosas autóctones;
- b) Deve ser promovida a conservação ou criação de corredores ecológicos ao longo das linhas de água principais e das zonas de cabeceira, constituídos por vegetação autóctone característica;
- c) Deve valorizar-se a criação ou a manutenção de faixas de descontinuidade, tanto na composição e densidade dos povoamentos como também na sua estrutura, com vista à promoção da biodiversidade e à prevenção de incêndios florestais.

4 — As técnicas de arborização, gestão e recuperação dos espaços de produção florestal obedecer às seguintes regras:

- a) As mobilizações de solo devem orientar-se pelo princípio da mobilização mínima, sendo nula quando se verificar a presença de espécies de carácter invasor;
- b) Admite-se a utilização de herbicidas sistémicos biodegradáveis (não residuais) para a desvitalização das toijas, mediante aplicações localizadas;
- c) Recomenda-se, sempre que as condições o permitam, a instalação de faixas de folhosas mais resistentes ao fogo e a ausência de contínuo arbustivo em faixas de 10 m a 20 m de cada lado dos caminhos;
- d) Nos projectos de florestação devem ser adoptadas soluções que assegurem um adequado padrão de diversidade biológica e paisagística, como a regeneração ou a manutenção de vegetação natural em faixas.

5 — O PNA deve:

- a) Apoiar a pormenorização dos projectos de florestação, nomeadamente pela definição de um documento interno de boas práticas de instalação, gestão e recuperação florestal, a aplicar no PNA;
- b) Promover acções de sensibilização dos proprietários florestais, no sentido da adopção de práticas adequadas, evitando a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente no que respeita à utilização de técnicas de instalação, gestão, manutenção e exploração da floresta;
- c) Fornecer informação relativa a formas alternativas de produção, permitindo maior grau de sustentabilidade e também a diversificação dos produtos;
- d) Fomentar a criação ou a divulgação de formas de apoio e de técnicas de reconversão para áreas degradadas devido à presença de espécies exóticas de carácter invasor;
- e) Desenvolver acordos com os produtores florestais visando a reconversão da actividade florestal naqueles locais que manifestamente se encontrem em desequilíbrio com os objectivos de conservação da natureza, de acordo com o regime de protecção definido para cada espaço.

Artigo 28.º

Actividade cinegética

1 — A caça na área do PNA é exercida em regime cinegético ordenado.

2 — Nos locais classificados como áreas de protecção total e de protecção parcial que estejam sujeitos ao regime cinegético ordenado, a actividade cinegética poderá manter-se até ao final do período de concessão em vigor à data de publicação deste Plano.

3 — Nas áreas de protecção complementar, a interdição da caça nos terrenos não ordenados, a que se refere a alínea l) do artigo 8.º, entra em vigor na primeira época venatória após a publicação deste Regulamento.

4 — A constituição de zonas de caça do regime ordenado poderá ser proposta no prazo máximo de um ano.

Artigo 29.º

Indústria extractiva

1 — Qualquer alteração do plano de pedreira, não abrangida pela alínea c) do artigo 8.º do presente Regulamento, carece de parecer da comissão directiva do PNA, que poderá solicitar uma avaliação de incidências ambientais, sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

2 — As pedreiras abandonadas ou em processo de abandono ficam sujeitas à execução de medidas de segurança e de recuperação paisagística, nos termos previstos na legislação em vigor.

Artigo 30.º

Indústria cimenteira

Ficam sujeitas a avaliação de impacte ambiental todas as alterações de actividade industrial e de extracção de inertes dentro do perímetro definido na planta de síntese como indústria cimenteira, nomeadamente ampliação de instalações, alteração de características ou de funcionamento.

Artigo 31.º

Edificações e infra-estruturas

1 — No PNA as novas edificações devem enquadrar-se na paisagem natural envolvente, ficando sujeitas a critérios de qualidade ao nível do partido arquitectónico adoptado, dos cromatismos e dos materiais utilizados, não podendo ultrapassar o número de dois pisos acima do solo e altura total máxima de 6,5 m.

2 — Nos terrenos cujos fundos estejam a um nível inferior ao da frente e cujo declive seja superior a 20% só pode existir um piso acima da cota da referida frente desde que não exceda 6,5 m, medidos do ponto de menor cota até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço.

3 — Nas áreas de protecção complementar a distância de qualquer nova construção a implantar relativamente ao limite do terreno não pode ser inferior a 6 m.

4 — As vedações de delimitação dos terrenos devem obrigatoriamente respeitar os seguintes condicionamentos:

- a) Devem ser implantadas de forma a assegurar a sua integração paisagística;
- b) Devem ser feitas com recurso ao uso de uma de duas alternativas, devidamente justificadas:
 - i) Fiadas de arame liso com espaçamento mínimo de 0,2 m entre si e ao solo, suportadas por postes de madeira tratada com espaçamento mínimo de 4 m entre si;
 - ii) Rede ovelheira, com malha diferenciada e com o maior espaçamento orientado para baixo, a pelo menos 0,2 m do solo, com uma altura máxima de 1,40 m, suportada por postes de madeira tratada com espaçamento mínimo de 4 m entre si;

5 — Os projectos de arquitectura são obrigatoriamente acompanhados, para além do disposto na legislação aplicável, dos seguintes elementos:

- a) Planta de localização num extracto de carta publicado por organismo oficial, na escala de 1:10 000 e ainda na escala de 1:1000 ou de 1:2000;
- b) Levantamento topográfico e da vegetação, à escala conveniente, abrangendo uma área envolvente da parcela adequada à avaliação da integração e os elementos ou valores naturais e construídos/singulares, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e infra-estruturas existentes, e identificação de espécies arbóreas e dos maciços de vegetação natural existentes;
- c) Planta de implantação, à escala conveniente, com a identificação de espécies vegetais de porte arbóreo e de maciços de vegetação significativos a manter e a eliminar durante a execução dos trabalhos e a modelação do terreno proposta;
- d) Projecto de arquitectura paisagista;
- e) Levantamento fotográfico do local e envolvente próxima;
- f) Plano de cores e materiais;

g) Quadro síntese de áreas;

h) Projecto do muro de vedação, à escala conveniente, com indicação dos materiais e do processo construtivo adoptado.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando os projectos se referirem a obras de ampliação, alteração, reconstrução ou recuperação, devem também ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Levantamento fotográfico do edifício existente;
- b) Levantamento desenhado, à escala de 1:100 ou de 1:100, do edifício existente;
- c) Proposta de alterações com recurso às cores convencionais;
- d) Resultado final das alterações;
- e) Levantamento desenhado e fotográfico dos elementos arquitectónicos mais significativos a considerar no projecto de recuperação e reabilitação.

7 — Todos os projectos de arquitectura a desenvolver dentro do Parque Natural deverão ser obrigatoriamente da autoria de arquitectos.

8 — Todos os projectos de arquitectura paisagista deverão ser obrigatoriamente da autoria de arquitectos paisagistas.

Artigo 32.º

Animação ambiental

1 — As iniciativas ou projectos que integrem as actividades, os serviços e as instalações de animação ambiental carecem de licença emitida pelo Instituto da Conservação da Natureza, a qual não dispensa outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

2 — A carta de desporto de natureza, a que se refere o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 18/99, de 27 de Agosto, deverá ser aprovada no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Regulamento.

TÍTULO III

Área marinha — Parque Marinho Professor Luiz Saldanha

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 33.º

Objectivos prioritários

Na área marinha do PNA consideram-se prioritários os seguintes objectivos:

- a) A preservação da biodiversidade marinha;
- b) A recuperação de *habitats*, nomeadamente as pradarias de fanerogâmicas marinhas;
- c) A investigação científica aplicada à conservação da natureza;
- d) A informação, sensibilização e educação ambientais;
- e) A adaptação progressiva das normas gerais de emissão de efluentes à capacidade do meio receptor característico;
- f) A promoção do turismo de natureza na óptica do desenvolvimento sustentável;
- g) O desenvolvimento sustentável pela promoção de actividades económico-tradicionais de base regional como a pesca tradicional com linhas e anzóis.

Artigo 34.º

Actividades interditas

1 — Na área marinha do Parque Natural são interditas as seguintes actividades:

- a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de protecção ou protegidas na área do Parque Natural, no âmbito do anexo II, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats* com excepção das acções de conservação da natureza levadas a efeito pelo Parque Natural e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pelo mesmo, exceptuando as espécies constantes do anexo II-B, no âmbito da pesca nos termos dos artigos 46.º e 47.º;
- b) A recolha de amostras geológicas, as dragagens, a extracção de substratos de fundos marinhos, a alteração da linha de costa, a construção de esporões, salvo o disposto no n.º 2 deste artigo;
- c) A deposição de dragados, entulhos, inertes ou resíduos sólidos;

- d) A instalação de portos, marinas e ancoradouros;
- e) O vazamento ou abandono de lixos;
- f) O lançamento de efluentes sem tratamento terciário, com excepção da ETAR de Sesimbra, que se deverá adaptar progressivamente a este tipo de tratamento;
- g) A introdução, repovoamento ou manutenção de espécies da fauna ou da flora não indígenas;
- h) Actividades que potenciem o risco de erosão natural;
- i) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano, ou perturbar de alguma forma espécimes de espécies da fauna ou da flora;
- j) A criação e cultura de qualquer espécie da fauna ou da flora, excepto quando integradas em acções de conservação da natureza e de investigação científica;
- k) A circulação de motos de água, ou similares, exceptuando o acesso ao porto de Sesimbra a efectuar por corredor a definir em conjunto com as entidades com jurisdição na área;
- l) A realização de provas competitivas motorizadas;
- m) O sobrevoio de aeronaves abaixo dos 2200 pés quando sobre o mar, salvo por razões de vigilância, combate a incêndios e operações de salvamento;
- n) A rejeição de pescado ao mar;
- o) A pesca com ganchorra e restantes artes de arrasto, com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 43.º;
- p) A pesca comercial por apanha, nomeadamente de algas, e a captura de qualquer organismo marinho com o auxílio de escafandro autónomo ou outro meio auxiliar de respiração;
- q) A pesca lúdica nas modalidades de apanha e caça submarina.

2 — Exceptuam-se da alínea b) do n.º 1:

- a) As dragagens associadas à exploração do porto de Setúbal que estão sujeitas à apresentação pela Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra de um plano anual de dragagens a submeter à aprovação do ministério responsável pela área do ambiente e das acções de conservação da natureza e de investigação científica;
- b) A realização de obras e acções de protecção costeira que se venham a tornar necessárias, atendendo exclusivamente a condições de risco imediato para a segurança de pessoas e bens, a qual deverá ser precedida da realização de estudo de impacte ambiental, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 35.º

Actividades condicionadas

Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas de protecção nos artigos 41.º e 43.º, ficam sujeitas a autorização ou parecer vinculativo da comissão directiva do PNA as seguintes actividades:

- a) A perturbação, colheita ou danificação da fauna e da flora autóctones ou a afectação dos *habitats*, excepto a decorrente da pesca comercial ou lúdica nos termos dos artigos 46.º e 47.º;
- b) A instalação de infra-estruturas;
- c) A instalação de estruturas, fixas ou amovíveis;
- d) A captação de água;
- e) Os trabalhos de investigação científica, acções de monitorização ambiental e dos ecossistemas nos termos do artigo 25.º, bem como acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos valores naturais;
- f) Exercícios militares e de protecção civil;
- g) Actividades de turismo da natureza;
- h) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;
- i) A realização de provas competitivas não motorizadas e de actividades recreativas organizadas.

CAPÍTULO II

Regime de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 36.º

Âmbito

1 — A área marinha de intervenção do POPNA integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica.

Artigo 37.º

Tipologias

A área marinha abrangida pelo POPNA integra as seguintes tipologias, ordenadas por ordem decrescente do nível de protecção das áreas onde se aplicam e cujos objectivos, actividades e restrições de uso se encontram previstos em secção própria:

- a) Áreas de protecção total;
- b) Áreas de protecção parcial;
- c) Áreas de protecção complementar.

SECÇÃO II

Áreas sujeitas ao regime de protecção

SUBSECÇÃO I

SECÇÃO I

Área de protecção total

Artigo 38.º

Âmbito e objectivos

1 — A área de protecção total compreende os espaços onde predominam sistemas e valores naturais e paisagísticos de reconhecido valor e interesse, incluindo formações geológicas, paisagísticas e ecológicas, com elevado grau de naturalidade, que assumem, no seu conjunto, um carácter de excepcionalidade, bem como elevada sensibilidade ecológica.

2 — Na área marinha do Parque Natural a área de protecção total integra os principais *habitats* subaquáticos formados por blocos rochosos de elevada diversidade morfológica e fundos móveis associados na zona das escarpas da serra do Risco e que constituem manancial único da costa portuguesa, apresentando valores excepcionais de biodiversidade marinha a nível europeu.

3 — Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção total:

- a) Constituir uma reserva de biodiversidade marinha;
- b) Garantir a manutenção dos valores e processos naturais em estado tendencialmente imperturbável;
- c) Preservar exemplos ecologicamente representativos num estado dinâmico e evolutivo.

4 — Em caso de perda, por alguma forma, dos valores de excepcionalidade que levaram à classificação desta área, a mesma não perde o valor que lhe foi atribuído, devendo as entidades responsáveis desenvolver, em conjugação com a comissão directiva do Parque Natural, todas as acções para assegurar a reposição das condições preexistentes.

Artigo 39.º

Disposições específicas

Nesta área a presença humana só é permitida nas seguintes situações:

- a) Por razões de investigação e divulgação científica;
- b) Para monitorização ambiental e para a realização de acções de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
- c) Por razões de vigilância e fiscalização;
- d) Em situações de risco ou calamidade;
- e) Em passagem inofensiva de embarcações, paralelamente à linha de costa, a uma distância superior a um quarto de milha.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial

Artigo 40.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial compreendem os espaços que contêm valores naturais e paisagísticos cujo significado e importância, do ponto de vista da conservação da natureza, se assumem no seu conjunto como relevantes ou excepcionais e apresentam uma sensibilidade elevada ou moderada.

2 — Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção parcial:

- a) Conservar os valores de natureza biológica, geológica e paisagística relevantes para a conservação da biodiversidade;
- b) Contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos.

3 — Nestes espaços a manutenção de *habitats* e de determinadas espécies é compatível com os usos temporários que respeitem os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 41.º

Disposições específicas

1 — Para além do disposto no artigo 34.º, nas áreas de protecção parcial são ainda interditas as seguintes actividades:

- a) A instalação de infra-estruturas;
- b) A fundação de embarcações de qualquer tipo a menos de um quarto de milha da costa, com excepção dos casos de embarcações inseridas em projectos de turismo da natureza, de investigação científica ou de conservação da natureza, nas condições previstas nas respectivas licenças ou autorizações, e do disposto no artigo 48.º;
- c) A instalação de estruturas fixas ou amovíveis, com excepção das integradas em acções de investigação científica, conservação da natureza, monitorização e sensibilização;
- d) A colocação de recifes artificiais;
- e) A realização de exercícios militares e de protecção civil;
- f) A pesca comercial, com excepção da pesca com armadilhas de gaiola e da pesca à linha com toneira, a distâncias não inferiores a 200 m da costa;
- g) A pesca lúdica em todas as suas modalidades.

2 — Na área de protecção parcial do Portinho da Arrábida não se aplica a excepção prevista na alínea f) do número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores estão sujeitas a autorização da comissão directiva do PNA as actividades previstas no artigo 35.º

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

Artigo 42.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar integram áreas de enquadramento, transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas em que foram aplicados os níveis anteriores de protecção, e ainda áreas de *habitats* importantes no seu conjunto para a conservação da natureza que deverão ser mantidas ou valorizadas, a par da promoção do desenvolvimento sustentável.

2 — Constituem objectivos prioritários das áreas de protecção complementar:

- a) Compatibilizar a actividade humana com os valores naturais e paisagísticos;
- b) Implementar medidas de gestão que promovam o uso sustentável dos recursos, garantindo o desenvolvimento sócio-económico local;
- c) Valorizar a manutenção e compatibilização das actividades tradicionais, nomeadamente de natureza piscatória, com os valores de natureza biológica, geológica e paisagística a preservar;
- d) Criar áreas de transição ou amortecimento de impactes, necessárias à protecção das áreas com regimes de protecção superiores.

Artigo 43.º

Disposições específicas

1 — São interditas as actividades mencionadas no artigo 34.º

2 — Nestes espaços estão sujeitas a autorização da comissão directiva do Parque Natural as actividades mencionadas no artigo 35.º

3 — Nas praias da Califórnia e do Ouro, na baía de Sesimbra, pode proceder-se à pesca com arte xávega, desde que enquadrada em eventos turísticos ou culturais, ficando nestes casos as respectivas operações de pesca sujeitas a autorização da comissão directiva do Parque Natural.

CAPÍTULO III

Áreas não abrangidas por regime de protecção

Artigo 44.º

Âmbito

1 — Na área marinha do PNA identificam-se na planta de síntese áreas que, pelo uso actual ou potencial, não devem integrar áreas prioritárias para a conservação da natureza e que são designadas por áreas não abrangidas por regimes de protecção.

2 — Nesta categoria integra-se a actual área de jurisdição marítima afecta aos portos de Setúbal e Sesimbra que se sobrepõe com o parque marinho.

CAPÍTULO IV

Usos e actividades

Artigo 45.º

Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação geral e específica aplicável, ou no presente Regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de protecção delimitados na área do Plano, admitem-se os seguintes usos e actividades, para os quais se define, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objectivos de conservação da natureza em presença e da correcta gestão dos recursos naturais:

- a) Trabalhos de investigação científica e monitorização, nos termos do disposto no artigo 25.º;
- b) Pesca comercial;
- c) Pesca lúdica;
- d) Navegação, fundação e amarração;
- e) Animação ambiental, nos termos do artigo 32.º

Artigo 46.º

Pesca comercial

1 — Sem prejuízo do regime geral da pesca, na área do Parque Natural, o exercício da actividade da pesca na área do Parque Natural está sujeito aos seguintes critérios e condições:

- a) Ser efectuado por embarcações especificamente licenciadas para a área do Parque Natural;
- b) Embarcações da pesca local com comprimento de fora a fora não superior a 7 m, registadas na Delegação Marítima de Sesimbra, licenciadas no ano 2004 para o exercício da pesca e com actividade comprovada nos últimos 12 meses, ou outras construídas em sua substituição, desde que do mesmo proprietário;
- c) A licença a que se refere a alínea a) caduca com o abandono da actividade ou com a alienação ou a cedência a qualquer título da embarcação, salvo se feita a favor de qualquer descendente em linha directa do seu proprietário, ou se se verificar na sequência de doença prolongada devidamente comprovada;
- d) A renovação das licenças fica condicionada à prova de actividade no ano anterior, que não deve ser inferior a 100 idas à lota ou a outros locais de venda oficialmente reconhecidos para o efeito.

2 — O PNA promoverá, em conjunto com a DGPA, um sistema de identificação das artes de pesca fundeadas, específico para o Parque Natural, a publicar em portaria.

3 — Por despacho conjunto dos ministros que tutelam as áreas da conservação da natureza e das pescas sob proposta da comissão directiva do Parque, e ouvido o conselho consultivo do PNA e o Instituto de Investigação Agrária e das Pescas, poderão ser estabelecidos outros condicionalismos específicos à actividade de pesca incluindo períodos de defeso, áreas de interdição, tipos e características das artes de pesca, sistemas de entralhação das artes com fio biodegradável e um número máximo de licenças ou a definição de turnos.

4 — Tendo em vista uma protecção mais eficaz e uma recuperação efectiva dos recursos marinhos, no âmbito de uma maior eficácia no cumprimento dos objectivos que determinaram a implementação do Parque, os ministros que tutelam as áreas da conservação da natureza e das pescas colaborarão na implementação de medidas complementares de gestão na área adjacente ao Parque Marinho, onde

se pretende dar acesso privilegiado aos pescadores licenciados ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

5 — A pesca comercial fica sujeita ao regime transitório definido no artigo 52.º

Artigo 47.º

Pesca lúdica

Por despacho conjunto dos ministros que tutelam as áreas da conservação da natureza e das pescas sob proposta da comissão directiva do Parque, e ouvido o conselho consultivo do PNA e o Instituto de Investigação Agrária e das Pescas, deve ser definida uma regulamentação específica para a pesca lúdica na modalidade de pesca à linha, com os condicionamentos suplementares à actividade, nomeadamente restrições de dias de pesca, períodos de defeso, limitação de captura por espécie, por praticante, por empresa turística e por embarcação, limitação do número máximo de licenças, características das artes e utensílios bem como condições de utilização.

Artigo 48.º

Navegação, fundação e amarração

Na área de protecção parcial que engloba o Portinho da Arrábida são definidas as seguintes restrições à navegação e fundação:

- a) É interdita a fundação de qualquer tipo de embarcação;
- b) É interdita a navegação de qualquer embarcação a motor e de embarcações à vela com dimensões superiores a 5 m de comprimento, fora dos canais de navegação de acesso às zonas de amarração e às praias, com excepção de pequenas embarcações, com motor até 25 Hp, devidamente autorizadas para recolha e largada de pessoas nas praias e zonas de amarração;
- c) É interdita a colocação de poitas ou qualquer outro tipo de amarração fora dos locais destinados a este efeito;
- d) O acesso às praias para os modos náuticos apenas pode ser feito nos canais que vierem a ser marcados pelas entidades competentes durante a época balnear, estando limitados a 20 m de largura máxima e a apenas um para cada uma das seguintes praias: Portinho da Arrábida, Galápos e Figueirinha (zona nascente do pontão);
- e) As zonas para instalação de bóias de amarração podem funcionar em regime de concessão, estando limitadas a embarcações até 8 m de comprimento fora a fora e motorização a quatro tempos, e são exclusivamente as seguintes:
 - i) Portinho da Arrábida — zona circunscrita não podendo ultrapassar a área assinalada no Plano de Praia POOC, com um máximo de 70 bóias para amarração do tipo poitas com características a definir pelo Parque Natural, devendo reservar-se 5 lugares para amarração destinados a embarcações de vigilância, emergência e fiscalização e para actividades de investigação científica devidamente autorizadas pelo PNA e 15 lugares de amarração destinados a embarcações limitadas ao período de permanência do nascer até uma hora antes do pôr do Sol;
 - ii) Galápos — zona a definir e implementar pelas entidades competentes, devendo localizar-se preferencialmente imediatamente a nascente ou a poente desta praia. Possuirá um máximo de 10 bóias para amarração do tipo poitas com características aprovadas pelo Parque Natural. O estacionamento nesta área é limitado à época balnear e ao período de permanência do nascer até uma hora antes do pôr do Sol. O canal para acesso à praia de Galápos referido na alínea d) do presente número deve permitir com facilidade o acesso a esta zona de amarração;
- f) É proibido o uso de tintas antivegetativas com compostos à base de estanho nas embarcações e estruturas referidas na alínea e) do presente número;
- g) O acesso das embarcações às zonas de amarração deve ser efectuado através de canais com uma largura máxima de 20 m, cuja localização será definida pelas entidades competentes;
- h) As entidades com competência na área em causa poderão restringir ou interditar, com carácter temporário ou permanente, a utilização das áreas de amarração por razões de segurança ou necessidade de conservação de ecossistemas sensíveis.

TÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 49.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao Instituto da Conservação da Natureza, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 50.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — Constitui contra-ordenação:

- a) A prática das actividades interditas nos termos dos artigos 8.º, 15.º, 17.º, 28.º, 34.º, 41.º, 43.º e 48.º do presente Regulamento;
- b) As actividades que, sendo condicionadas, não tenham obtido o devido parecer favorável vinculativo da comissão directiva do PNA, nos termos dos artigos 9.º, 21.º, 26.º, 35.º e 46.º do presente Regulamento.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação das coimas e sanções acessórias e à adopção das medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo do regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas e da legislação em vigor para as diferentes actividades.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 51.º

Competências

1 — As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2 — As autorizações e pareceres emitidos pela comissão directiva do Parque Natural ao abrigo do presente Regulamento caducam dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

Artigo 52.º

Regime transitório

Tendo em conta as necessárias adaptações em termos administrativos e a realidade socio-económica das populações locais, adopta-se, após a entrada em vigor do presente Regulamento, o seguinte regime transitório:

1) Nos perímetros urbanos até à entrada em vigor dos planos de urbanização ou de pormenor previstos no n.º 3 do artigo 23.º deste Regulamento, ficam sujeitos a parecer vinculativo da comissão directiva do PNA:

- a) As operações de loteamentos urbanos;
- b) A abertura de novas vias de comunicação;

2) Na pesca comercial:

- a) As licenças existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se válidas para a área do Parque Natural até à renovação anual seguinte;
- b) Um ano após a publicação do presente Regulamento entra em vigor:
 - i) A área de protecção total na zona a nascente do cabo Barbas de Cavallo com o regime definido no artigo 41.º;
 - ii) A área de protecção parcial do Portinho da Arrábida com o regime definido no artigo 41.º;
- c) Dois anos após a publicação do presente Regulamento entra em vigor:
 - i) A área de protecção total na zona a poente do cabo Barbas de Cavallo com o regime definido no artigo 41.º;

ii) A totalidade da área de protecção parcial com o regime definido no artigo 41.º;

- d) Três anos após a publicação do presente Regulamento entra em vigor para a área de protecção total na zona a nascente do cabo Barbas de Cavallo o regime definido no artigo 39.º;
- e) Quatro anos após a publicação do presente Regulamento entra em vigor para a totalidade da área de protecção total o regime definido no artigo 39.º;

3) Navegação, fundação e amarração:

a) O número máximo de lugares de amarração a que se refere a subalínea i) da alínea e) do artigo 48.º deve ser atingido do seguinte modo e prazos:

- i) Na época balnear seguinte à publicação do presente Regulamento — 90 lugares;
- ii) Na segunda época balnear após a publicação do presente Regulamento — 80 lugares;
- iii) Na terceira época balnear após a publicação do presente Regulamento — 70 lugares;

b) A disposição prevista na alínea e) do artigo 48.º no que se refere à motorização das embarcações tem um período de quatro anos para necessária adaptação.

Artigo 53.º

Vigência

O POPNA entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a sua vigência manter-se-á enquanto subsistir a indispensabilidade de tutela dos interesses públicos que visa salvaguardar.

ANEXO I

Espécies da flora e da fauna terrestres protegidas na área do Parque Natural

Flora

Todas as espécies constantes do anexo I da Convenção de Berna (Decreto n.º 95/81, de 23 de Julho) ou dos anexos B-II e B-IV do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, acrescidas das protegidas pelo Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, e das seguintes espécies:

Família	Espécie/taxon	Nome vulgar
Cupressaceae	<i>Juniperus phoenicea</i> L. subsp. <i>turbinata</i> (Guss.) Nyman	Sabina-da-praia, zimbreira, zimbro-das-areias.
Fagaceae	<i>Quercus coccifera</i> L. subsp. <i>rivasmartinesii</i> Capelo & Costa.	Carrasco-arbóreo.
	<i>Quercus faginea</i> Lam. subsp. <i>broteroi</i> (Coutinho) Camus	Carvalho-cerquinho, carvalho-português.
Zigophyllaceae	<i>Fagonia cretica</i> L.	
Euphorbiaceae	<i>Euphorbia pedroi</i> Molero & Rovira	
Aceraceae	<i>Acer monspessulanum</i> L.	Zelha.
Malvaceae	<i>Lavatera maritima</i> Gouan	
Solanaceae	<i>Withania frutescens</i> (L.) Pauquy	
Liliaceae	<i>Ruscus aculeatus</i> L.	Gilbardeira, gilbarbeira, erva-dos-vasculhos.

Fauna

Todas as espécies constantes dos anexos II e III da Convenção de Berna (Decreto n.º 95/81, de 23 de Julho) ou dos anexos A-I, B-II e B-IV do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, acrescidas das seguintes espécies:

Família	Espécie	Nome vulgar
Scolopacidae	<i>Scolopax rusticola</i>	Galinholha.
Columbidae	<i>Streptopelia turtur</i>	Rola.
	<i>Columba oenas</i>	Pombo-bravo.
	<i>Columba palumbus</i>	Pombo-torcaz.
	<i>Columba livia</i>	Pombo-da-rocha.
Turdidae	<i>Turdus pilaris</i>	Tordo-zornal.

Família	Espécie	Nome vulgar
	<i>Turdus philomelos</i>	Tordo-comum.
	<i>Turdus iliacus</i>	Tordo-ruivo.
	<i>Turdus viscivorus</i>	Tordeia.
	<i>Turdus merula</i>	Melro.
Sturnidae	<i>Sturnus vulgaris</i>	Estorninho-malhado.
Phasianidae	<i>Coturnix coturnix</i>	Codorniz.
Corvidae	<i>Garrulus glandarius</i>	Gaio.
	<i>Pica pica</i>	Pega-rabuda.
	<i>Corvus corone</i>	Gralha-preta.

ANEXO II

Espécies marinhas protegidas no Parque Natural da Arrábida

Secção A — Espécies estritamente protegidas

Flora

Família	Espécie	Nome vulgar
<i>Laminareaceae</i>	<i>Saccorhiza polyschides</i>	Golfo.
	<i>Laminaria ochroleuca</i>	Golfo.
<i>Cystoseiraceae</i>	<i>Cystoseira usneoides</i>	Cauda-de-raposa.
<i>Corallinaceae</i>	<i>Mesophillum lichenoides</i>	
	Outras coralináceas incrustantes	
<i>Gelidiales</i>	<i>Gelidium sesquipedale</i>	Alga-vermelha.
<i>Potamogetonaceae</i>	<i>Zostera marina</i>	Seba.

Fauna

Família	Espécie	Nome vulgar
<i>Myliobatidae</i>	<i>Myliobatis aquila</i>	Ratão.
<i>Muraenidae</i>	<i>Muraena helena</i>	Moreia.
<i>Phycidae</i>	<i>Ciliata mustela</i> <i>Gaidropsarus mediterraneus</i> . <i>Gaidropsarus vulgaris</i>	Laibeque. Abrótea da poça. Laibeque.
<i>Gadidae</i>	<i>Pollachius pollachius</i>	Juliana.
<i>Batrachoididae</i>	<i>Halobatrachus didactylus</i> .	Charroco.
<i>Syngnathidae</i>	<i>Entelurus aequoreus</i> <i>Hippocampus hippocampus</i> . <i>Hippocampus ramulosus</i> <i>Syngnathus acus</i> <i>Syngnathus thyphe</i> <i>Nerophis lumbriciformes</i>	Marinha. Cavalo-marinho. Cavalo-marinho. Agulhinha. Agulhinha. Agulhinha.
<i>Triglidae</i>	<i>Trigloporus lastoviza</i>	Cabra-riscada.
<i>Cottidae</i>	<i>Taurulus bubalis</i>	Peixe-diabo.
<i>Serranidae</i>	<i>Serranus atricauda</i> <i>Serranus hepatus</i>	Serrano-de-roló. Serrano-ferreiro.
<i>Sparidae</i>	<i>Diplodus bellottii</i> <i>Diplodus puntazzo</i> <i>Oblada melanura</i> <i>Pagrus auriga</i>	Sargo-do-Senegal. Sargo-bicudo. Judia. Pargo-sêmola.
<i>Centracanthidae</i>	<i>Spicara maena</i>	Trombeiro.

Família	Espécie	Nome vulgar
<i>Pomacentridae</i>	<i>Chromis chromis</i>	Castanheta.
<i>Labridae</i>	<i>Centrolabrus exoletus</i> <i>Symphodus cinereus</i> <i>Symphodus mediterraneus</i> . <i>Symphodus ocellatus</i> <i>Symphodus roissali</i> <i>Symphodus rostratus</i>	Bodião-da-rocha. Bodião-cinzentó. Bodião. Bodião. Bodião. Bodião.
<i>Blenniidae</i>	<i>Coryphoblennius galerita</i> <i>Lipophrys canevai</i> <i>Lipophrys pholis</i> <i>Lipophrys trigloides</i> <i>Parablennius incognitus</i> <i>Parablennius rouxi</i> <i>Parablennius sanguinolentus</i> .	Caboz. Caboz. Caboz. Caboz. Caboz. Caboz.
<i>Gobiesocidae</i>	<i>Diplecogaster bimaculata</i> <i>Lepadogaster candollei</i> <i>Lepadogaster lepadogaster</i> <i>Lepadogaster purpurea</i>	Pegador. Pegador. Pegador. Pegador.
<i>Gobiidae</i>	<i>Gobius cobitis</i> <i>Gobius gasteveni</i> <i>Gobius paganellus</i> <i>Gobius xantcephalus</i> <i>Gobiusculus flavescens</i> <i>Pomatoschistus marmoratus</i> . <i>Thorogobius ephippiatus</i>	Caboz. Caboz. Caboz. Caboz. Caboz. Caboz. Caboz.
<i>Bothidae</i>	<i>Bothus podas</i>	Carta.
<i>Scophthalmidae</i>	<i>Phrynorhombus regius</i> <i>Zeugopterus punctatus</i>	Bruxa. Rodovalho-bruxa.
<i>Soleidae</i>	<i>Synaptura lusitanica</i>	Língua-de-vaca.
<i>Tetraodontidae</i>	<i>Sphoeroides marmoratus</i>	Peixe-balão.
<i>Phocoenidae</i>	<i>Phocoena phocoena</i>	Bôto.
<i>Delphinidae</i>	<i>Delphinus delphis</i> <i>Tursiops truncatus</i>	Golfinho. Roaz.

Secção B — Espécies protegidas no âmbito da pesca comercial cuja captura ou perturbação, para além dos termos dos artigos 45.º e 46.º, carece de autorização do Parque Natural.

Fauna

Família	Espécie	Nome vulgar
<i>Rajidae</i>	<i>Raja undulata</i>	Raia.
<i>Congridae</i>	<i>Conger conger</i>	Safio.
<i>Clupeidae</i>	<i>Sardina pilchardus</i>	Sardinha.
<i>Phycidae</i>	<i>Phycis phycis</i>	Abrótea.

Família	Espécie	Nome vulgar
<i>Gadidae</i>	<i>Trisopterus luscus</i>	Faneca.
<i>Zeidae</i>	<i>Zeus faber</i>	Peixe-galo.
<i>Moronidae</i>	<i>Dicentrarchus labrax</i>	Robalo.
<i>Carangidae</i>	<i>Trachurus trachurus</i>	Carapau.
<i>Sparidae</i>	<i>Boops boops</i>	Boga.
	<i>Diplodus annularis</i>	Alcorraz.
	<i>Diplodus cervinus</i>	Sargo-veado.
	<i>Diplodus sargus</i>	Sargo.
	<i>Diplodus vulgaris</i>	Safia.
	<i>Pagellus acarne</i>	Besugo.
	<i>Pagrus pagrus</i>	Pargo.
	<i>Sarpa salpa</i>	Salema.
	<i>Sparus aurata</i>	Dourada.
	<i>Spondyliosoma cantharus</i> .	Choupa.
<i>Mullidae</i>	<i>Mullus surmuletus</i>	Salmonete.
<i>Ammodytidae</i>	<i>Ammodytidae n.id.</i>	Galeotas.
	<i>Hyperoplus lanceolatus</i>	Galeota-maior.
<i>Scombridae</i>	<i>Scomber japonicus</i>	Cavala.
<i>Scophthalmidae</i>	<i>Scophthalmus rhombus</i>	Rodovalho.
<i>Soleidae</i>	<i>Solea senegalensis</i>	Linguado.
	<i>Solea vulgaris</i>	Linguado.

ANEXO III

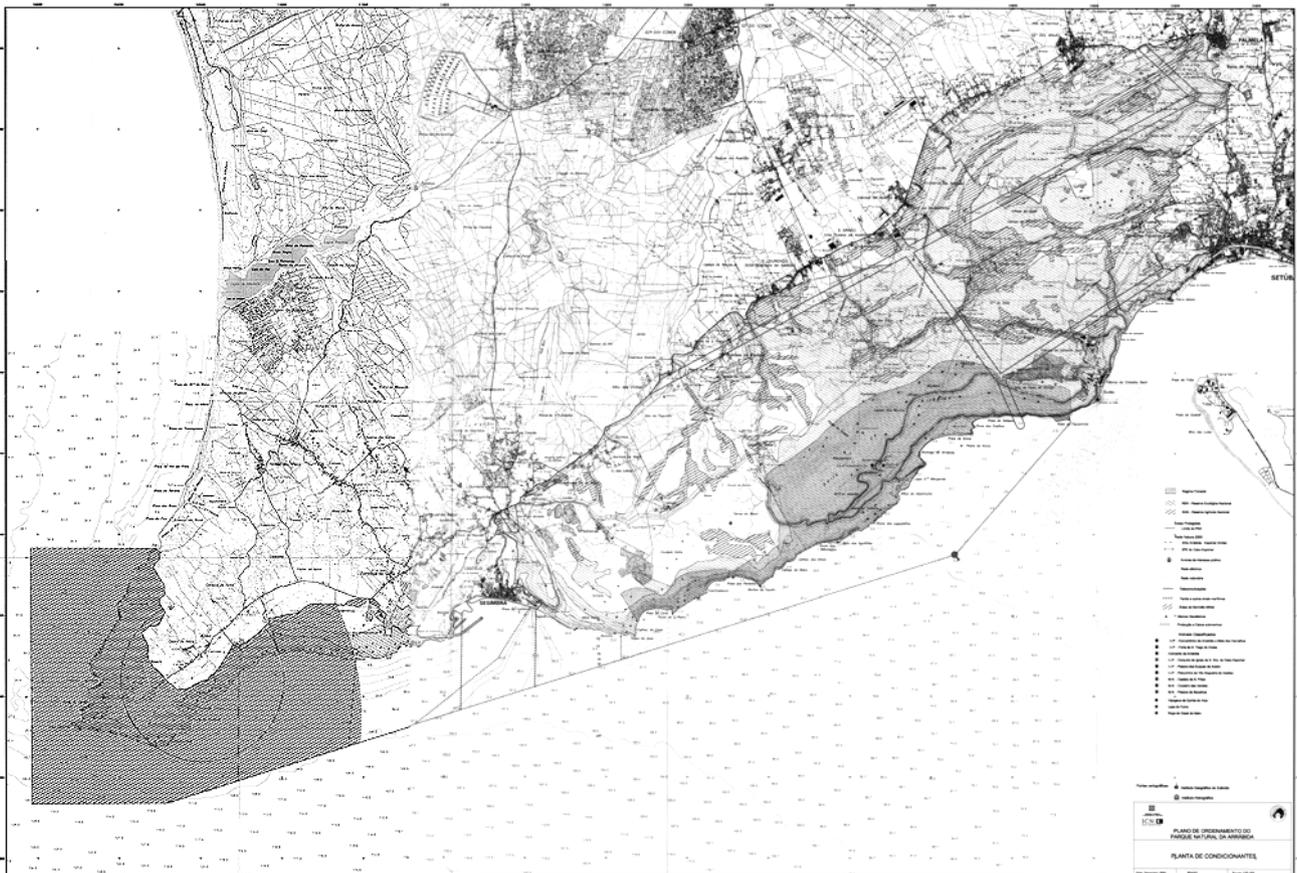
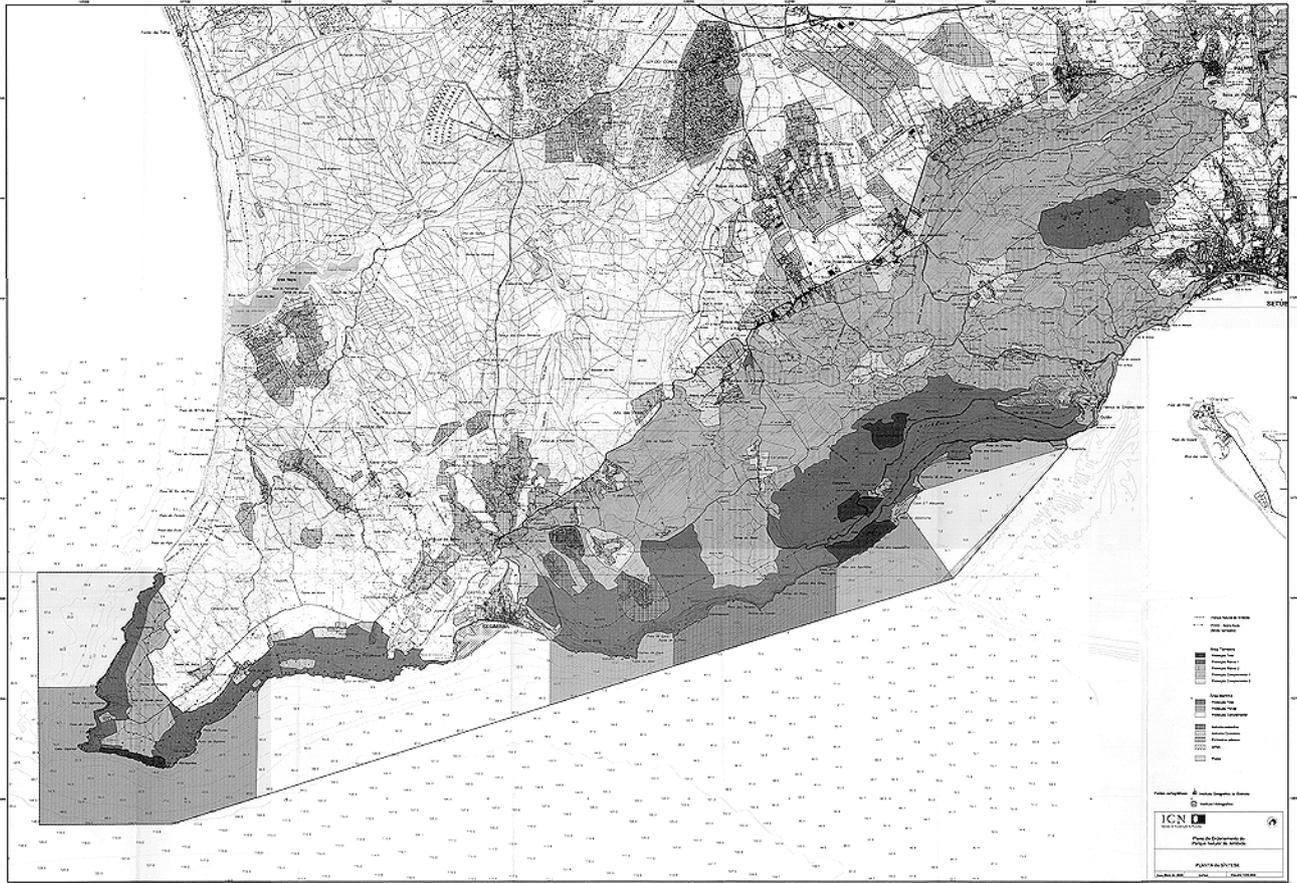
Património arqueológico conhecido

Número	Sítio arqueológico	Tipo
1	Alferraz	Achado isolado.
2	Alto da Queimada	Povoado.
3	Cabeço dos Caracóis/Porto de Cambas.	<i>Habitat</i> .

Número	Sítio arqueológico	Tipo
4	Cabeço Gordo	<i>Villa</i> .
5	Casal do Bispo	<i>Habitat</i> .
6	Casalinho	Vestígios diversos.
7	Castro de Chibanes	Povoado fortificado.
8	Cruz da Léguas	<i>Villa</i> .
9	Esteval	<i>Villa</i> .
10	Fazendinha	Gruta (abrigo).
11	Fonte da Rotura	Gruta (abrigo).
12	Grutas da Quinta do Anjo	Gruta artificial.
13	Moinho do Cuco	<i>Habitat</i> .
14	Monte do Cabrito	Mina (vestígios de superfície).
15	Monte do Vaqueiro	<i>Habitat</i> .
16	Pai Mouro	<i>Habitat</i> .
17	Painel das Almas	Vestígios diversos.
18	Pedrão	Povoado.
19	Pena	Gruta.
20	Quinta da Comenda	<i>Villa</i> .
21	Quinta do Rego da Água	Vestígios diversos.
22	Rasca	Cetária.
23	Rotura	Povoado fortificado.
24	São Luís Velho	Estrutura (abrigo).
25	Serra de São Francisco 3	<i>Habitat</i> .
26	Vinha Grande	Vestígios diversos.
27	Aguncheiras	Estação de ar livre.
28	Aldeia	Estação de ar livre.
29	Alto da Fonte Nova	Estação de ar livre.
30	Areia do Mastro	Estação de ar livre.
31	Baía de Aguncheiras	Estação de ar livre.

Número	Sítio arqueológico	Tipo
32	Baleeira	Estação de ar livre.
33	Barraca do Papo Seco	Estação de ar livre.
34	Boca do Chapim Norte	Vestígios diversos.
35	Boca do Chapim Sul	Estação de ar livre.
36	Boca dos Bobaleiros	Estação de ar livre.
37	Cabo Espichel	Jazida (estação de ar livre).
38	Casal do Golamas	Estação de ar livre.
39	Casal do Golamas	Jazida.
40	Casal do Mocinho	Estação de ar livre.
41	Chã dos Navegantes	Vestígios diversos.
42	Concheiro	Concheiro.
43	Farol	Jazida.
44	Fonte do Carvalho	<i>Habitat.</i>
45	Forte da Baralha	Estação de ar livre.
46	Lapa 4 de Maio	Gruta.
47	Lapa da Janela 1	Gruta.
48	Lapa da Janela 3	Gruta.
49	Lapa do Bugio	Necrópole.
50	Lapa do Fumo	Gruta.
51	Lapa do Piolho	Necrópole.
52	Lapa do Sapo	Gruta.
53	Pedreiras	Vestígios diversos.
54	Picoto	Estação de ar livre.
55	Picoto Sul	Estação de ar livre.
56	Pinheirinhos	Estação de ar livre.
57	Pinheirinhos 1	Gruta.
58	Pinheirinhos 2	Gruta.
59	Planalto do cabo Espichel	Estação de ar livre.

Número	Sítio arqueológico	Tipo
60	Ponta de Cortes	Estação de ar livre.
61	Praia dos Lagosteiros	Estação de ar livre.
62	Promontório do Morro	Estação de ar livre.
63	Ribeira da Fonte Nova	Indeterminado.
64	Ribeira do Cavalo	Gruta.
65	Ribeira do Chapim	Indeterminado.
66	Ribeira dos Caixeiros	Estação de ar livre.
67	Sampaio	Anta.
68	Santana	Jazida.
69	Terras do Areeiro	Estação de ar livre.
70	Tranca/Rechã da Tranca	Estação de ar livre.
71	Castelo dos Mouros	<i>Habitat.</i>
72	Creiro	Cetária.
73	Figueira Brava	Gruta.
74	Lapa de Santa Margarida	Gruta.
75	Lapa dos Morcegos	Gruta.
76	Outão	Vestígios diversos.
77	Praia de Galápos	<i>Habitat.</i>
78	Roça do Casal do Meio	<i>Tholos.</i>
79	Serra da Cela (Portinho da Arrábida).	<i>Habitat.</i>
80	Vale da Palha	Necrópole.
81	Casal da Murteira/Jogo da Petisca.	Vestígios diversos.
82	Arrábida/Castelo dos Mouros.	Fortificação.
83	Toca do Pai Lopes	Achado(s) isolado(s).
84	Lameiras	Achado(s) isolado(s).
85	Casal do Pedro	Vestígios de superfície.
86	Calçada do Viso	Calçada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 698/2005

de 23 de Agosto

Na sequência da concretização da metodologia que consagra a territorialização das medidas activas de emprego e formação profissional, enquanto opção estratégica que permite aperfeiçoar o ajustamento destes instrumentos ao contexto sócio-económico regional e local, e, desta forma, melhorar os seus resultados, foi delineado em 2005 o Plano de Intervenção para o Vale do Ave (PIAVE).

O âmbito de intervenção do PIAVE, circunscrevendo-se inicialmente à sub-região do Vale do Ave, foi, posteriormente, alargado à sub-região do Cávado. Não abrange, assim, dois concelhos do distrito de Braga, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto, para onde se justifica a mobilização dos instrumentos de política de emprego e formação aí definidos.

Estes concelhos da margem direita do Tâmega são economicamente próximos e geograficamente contíguos à sub-região do Vale do Ave, verificando-se, à sua semelhança, que também se encontram condicionados nos planos económico e social por problemas estruturais muito particulares, dos quais se destacam, nomeadamente, uma forte dependência dos sectores têxtil e do vestuário, que agrupam empresas onde prevalecem baixos níveis de instrução e formação profissional dos seus activos.

Acresce que estes dois concelhos inserem-se numa região que tem registado nos últimos anos um crescimento muito acentuado do desemprego, provocado, designadamente, pelo encerramento de empresas daqueles sectores de actividade.

Deste modo, na perspectiva do combate ao desemprego e do desenvolvimento regional, é de todo o interesse que o conjunto de medidas de emprego e formação profissional já anteriormente delineadas para o Vale do Ave e Cávado sejam extensíveis a Cabeceiras de Basto e a Celorico de Basto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma alarga o âmbito do Plano de Intervenção para o Vale do Ave (PIAVE) que integra medidas gerais de emprego e formação profissional executadas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP), bem como adaptações das medidas gerais, e, ainda, medidas específicas, aos concelhos de Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto.

2.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante o mesmo período que vigorar o PIAVE.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 25 de Julho de 2005.

Portaria n.º 699/2005

de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, definiu o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego, na sequência dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, sobre o enquadramento legal da formação profissional.

O Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, previsto no artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 95/92, veio instituir as normas gerais para a obtenção de certificados de aptidão profissional, aplicáveis às vias da formação, da experiência e da equivalência de certificados ou outros títulos emitidos em Estados membros da União Europeia ou em países terceiros.

A intervenção do Sistema Nacional de Certificação Profissional (SNCP) no sector da metalurgia e metalomecânica foi iniciada pelo sub-sector da fabricação mecânica — área de operação, com a publicação dos perfis profissionais na separata n.º 28 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 29 de Julho de 2002, e da Portaria n.º 771/2002, de 1 de Julho, que estabelece as condições de emissão dos certificados de aptidão profissional e de homologação dos cursos de formação profissional dos perfis profissionais de operador(a) técnico(a) de máquinas-ferramentas com as saídas profissionais de fresador(a) mecânico(a), torneiro(a) mecânico(a) e rectificador(a) mecânico(a), serralheiro(a) mecânico(a), serralheiro(a) de moldes, cunhos e cortantes, mandrilador(a) mecânico(a), electroerosador(a) e operador(a) de máquinas-ferramentas CNC.

A par da importância de promover a qualificação destes profissionais, com grande relevância para a actividade do sector da metalurgia e metalomecânica, a priorização desta área prendeu-se fundamentalmente com a pouca atractividade que os jovens sentem por estas profissões e consequentemente com o importante papel que a certificação profissional pode assumir na melhoria da imagem das mesmas.

Assim, a comissão técnica especializada (CTE) da metalurgia e metalomecânica, depois de concluídos os trabalhos de certificação respeitantes à área de operação, decidiu avançar para a área de concepção da fabricação mecânica com a certificação das figuras profissionais de desenhador(a) de construções mecânicas, desenhador(a) projectista de construções mecânicas e programador(a) de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC), que correspondem a um conjunto de profissionais que desenvolvem actividades relacionadas com a análise de projectos, preparação, concepção e execução de desenhos de construções mecânicas, por métodos convencionais ou computadorizados, tendo em vista a optimização de todo o projecto de fabricação.

Esta decisão deve-se ao facto de as profissões referidas estarem associadas à área de estudos e projectos de múltiplos produtos intermédios e acabados, para as quais é exigida uma qualificação especializada nos domínios da preparação, programação e gestão dos equipamentos, materiais e recursos humanos necessários aos objectivos do projecto de fabrico.

Neste quadro, o SNCP pretende, por um lado, regular e melhorar a oferta formativa existente para poder dar resposta aos níveis de produtividade e ao aparecimento de novas tecnologias e, por outro, permitir aos trabalhadores já existentes no mercado de trabalho que se adaptem constantemente aos novos processos industriais que vão surgindo com o tempo.

Desta forma, a continuidade da intervenção do SNCP no sector da metalurgia e metalomecânica, que desempenha um papel primordial no tecido económico português, visa possibilitar o aumento da qualidade do emprego e da produção industrial neste sector de actividade e completar o leque de profissionais a certificar no sub-sector da fabricação mecânica.

Refira-se ainda que a certificação assume nesta área, tal como em todo o sector, um carácter voluntário, em que o certificado de aptidão profissional é uma garantia de que o profissional detém as competências necessárias para o exercício da actividade.

A determinação e a configuração das figuras profissionais abrangidas pelo presente diploma e as respectivas normas de certificação foram amplamente debatidas entre a Administração Pública e os parceiros sociais, no âmbito da comissão técnica especializada da metalurgia e metalomecânica, e mereceram a aprovação da comissão permanente de certificação em 17 de Julho de 2003.

Foi promovida a consulta pública, através da publicação do projecto de portaria na separata n.º 1 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 9 de Fevereiro de 2005.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria tem como objecto estabelecer as normas de emissão de certificados de aptidão profissional, adiante designados por CAP, e as condições de homologação dos cursos de formação profissional, relativos aos perfis profissionais de:

- a) Desenhador(a) de construções mecânicas;
- b) Desenhador(a) projectista de construções mecânicas;
- c) Programador(a) de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC).

Artigo 2.º

Definição de conceitos

1 — Relativamente a designações e conteúdos profissionais, entende-se por:

- a) «Desenhador(a) de construções mecânicas» o profissional que executa desenhos de construções mecânicas e acompanha a sua fabricação;
- b) «Desenhador(a) projectista de construções mecânicas» o profissional que concebe projectos de construções mecânicas e acompanha a sua execução;
- c) «Programador(a) de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC)» o profissional que programa máquinas-ferramentas com comando numérico computadorizado (CNC), destinadas a trabalhar peças metálicas.

2 — Relativamente a tipos de formação, entende-se por:

- a) «Formação de qualificação inicial» todas as formações que dão acesso directo a um dos CAP estabelecidos no artigo 1.º;

- b) «Formação complementar específica» todas as formações que visem a obtenção das competências em falta, por referência ao conjunto de competências definidas no perfil profissional a cujo CAP o indivíduo se candidata, de acordo com as situações identificadas no artigo 10.º;
- c) «Formação contínua de actualização» todas as formações que visem a necessária actualização de competências para efeitos de renovação do CAP, nos termos definidos no artigo 18.º

Artigo 3.º

Entidade certificadora

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., adiante designado por IEFP, é a entidade certificadora com competência para emitir CAP relativos aos perfis profissionais identificados no artigo 1.º, assim como para homologar os respectivos cursos de formação profissional.

Artigo 4.º

Manual de certificação

1 — O IEFP, enquanto entidade certificadora, deve elaborar, desenvolver e divulgar um manual de certificação que descreva os procedimentos relativos à apresentação e avaliação das candidaturas, à emissão dos CAP referentes aos perfis profissionais identificados no artigo 1.º e às condições de homologação dos respectivos cursos de formação, tendo em conta o disposto na presente portaria.

2 — O manual de certificação pode ainda descrever as condições em que as entidades formadoras poderão proceder à análise e creditação de formações parciais e de qualificações já detidas pelos formandos que ingressam numa formação complementar específica, tal como o previsto no artigo 10.º

Artigo 5.º

Requisitos de acesso ao CAP de desenhador(a) de construções mecânicas

O CAP previsto na alínea a) do artigo 1.º da presente portaria pode ser obtido por candidatos que detenham o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e estejam numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído, com aproveitamento, curso de formação de qualificação inicial de desenhador(a) de construções mecânicas, homologado nos termos definidos no presente diploma;
- b) Tenham concluído, com aproveitamento, formação complementar específica organizada para colmatar as competências em falta por referência às definidas no perfil profissional;
- c) Tenham exercido, comprovadamente, por um período mínimo de cinco anos, actividade profissional na área da fabricação mecânica e tenham obtido aproveitamento nas provas de avaliação previstas no artigo 16.º da presente portaria;
- d) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos no âmbito da União Europeia ou, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas nos perfis profissionais.

Artigo 6.º

Requisitos de acesso aos CAP de desenhador(a) projectista de construções mecânicas e de programador(a) de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC).

Os CAP previstos nas alíneas b) e c) do artigo 1.º da presente portaria podem ser obtidos por candidatos que detenham o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e estejam numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído, com aproveitamento, cursos de formação de qualificação inicial de desenhador(a) projectista de construções mecânicas ou de programador(a) de máquinas de comando numérico computadorizado (CNC), respectivamente, homologados nos termos definidos no presente diploma;
- b) Tenham concluído, com aproveitamento, formação complementar específica organizada para colmatar as competências em falta por referência às definidas no perfil profissional;
- c) Tenham exercido, comprovadamente, por um período mínimo de cinco anos, actividade profissional na área da fabricação mecânica e tenham obtido aproveitamento nas provas de avaliação previstas no artigo 16.º;
- d) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos no âmbito da União Europeia ou, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas nos perfis profissionais.

Artigo 7.º

Candidatura ao CAP

1 — Os procedimentos relativos à apresentação das candidaturas ao CAP, nomeadamente local, prazos e documentação necessária, devem ser estabelecidos no manual de certificação.

2 — Pode ser exigido ao candidato comprovação da actualização de competências quando o título que fundamenta a certificação, quer pela via da formação homologada, quer pela via da equivalência de títulos, tiver sido emitido há mais de cinco anos.

Artigo 8.º

Comprovação do tempo de exercício profissional

A comprovação do tempo de exercício profissional é feita mediante a apresentação de documento da segurança social ou das finanças complementado por declaração emitida pelas entidades empregadoras ou associações sindicais ou patronais ou profissionais em que esteja explicitada a respectiva profissão/categoria profissional e o correspondente tempo de exercício ou outro documento igualmente comprovativo destas informações.

Artigo 9.º

Formação de qualificação inicial

A formação de qualificação inicial visa a aquisição das competências indispensáveis para o exercício de uma actividade profissional, por referência a um perfil profissional, no sentido de assegurar uma plena integração dos profissionais no mercado de emprego.

Artigo 10.º

Formação complementar específica

1 — Podem ter acesso à formação complementar específica os candidatos que estejam numa das seguintes situações:

- a) Não tenham obtido aproveitamento nas provas de avaliação previstas no artigo 16.º;
- b) Sejam titulares de um dos CAP da área da concepção da fabricação mecânica;
- c) Detenham formações parciais ou qualificações consideradas relevantes pela entidade certificadora, de acordo com os perfis a que se refere a presente portaria.

2 — A duração da formação complementar específica e os respectivos conteúdos programáticos fundamentais devem ser organizados em função das competências detidas por cada candidato de forma a permitir a obtenção das restantes competências definidas no perfil profissional.

3 — O IEFP, como entidade certificadora, poderá atribuir à entidade formadora, nas condições previstas no manual de certificação, competência para proceder à análise e creditação das formações parciais ou qualificações já detidas pelo formando que pretenda frequentar uma formação complementar específica.

Artigo 11.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de desenhador(a) de construções mecânicas

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de desenhador(a) de construções mecânicas, deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no respectivo perfil profissional, o que aponta para durações não inferiores a mil e duzentas horas, e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial de desenhador(a) de construções mecânicas deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

Domínio sócio-cultural:

Desenvolvimento pessoal, profissional e social;
Legislação laboral e da actividade profissional;
Informática na óptica do utilizador;
Ambiente, segurança, higiene e prevenção no trabalho;
Inglês ou Francês;

Domínio científico-tecnológico:

Matemática;
Física;
Geometria descritiva;
Desenho técnico;
Desenho de construções mecânicas;
Metrologia;
Processos gerais de fabricação;
Mecânica aplicada;
Tecnologia dos materiais;

Electricidade e electrónica base;
Métodos e técnicas de CAD;
Qualidade;
Organização e preparação do trabalho.

Artigo 12.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de desenhador(a) projectista de construções mecânicas

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de desenhador(a) projectista de construções mecânicas deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no respectivo perfil profissional, o que aponta para durações não inferiores a mil e quinhentas horas, e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial de desenhador(a) projectista de construções mecânicas deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

Domínio sócio-cultural:

Desenvolvimento pessoal, profissional e social;
Legislação laboral e da actividade profissional;
Informática na óptica do utilizador;
Ambiente, segurança, higiene e prevenção;
Inglês ou francês;

Domínio científico-tecnológico:

Matemática;
Física;
Geometria descritiva;
Metrologia;
Tecnologia dos materiais;
Mecânica aplicada;
Resistência dos materiais;
Desenho de Construções Mecânicas;
Projecto de construções mecânicas;
Processos gerais de fabricação;
Electricidade e electrónica base;
Qualidade;
Métodos e técnicas de CAD;
Orçamentação e custos industriais;
Organização e preparação do trabalho.

Artigo 13.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de programador(a) de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC).

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de programador(a) de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC) deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no respectivo perfil profissional, o que aponta para durações não inferiores a mil e quinhentas horas, e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso de formação de qualificação inicial de progra-

mador(a) de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC) deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

Domínio sócio-cultural:

Desenvolvimento pessoal, profissional e social;
Legislação laboral e da actividade profissional;
Informática na óptica do utilizador;
Ambiente, prevenção, higiene e segurança;

Domínio científico-tecnológico:

Desenho técnico;
Tecnologia dos materiais;
Tecnologia do corte;
Tecnologia dos equipamentos CNC;
Mecânica geral;
Metrologia;
Automatismos hidráulicos e pneumáticos;
Métodos e técnicas de programação, simulação e maquinagem em tornos CNC;
Métodos e técnicas de programação, simulação e maquinagem em rectificadoras CNC;
Métodos e técnicas de programação, simulação e maquinagem em electroerosadoras CNC;
Métodos e técnicas de programação, simulação e maquinagem em fresadoras CNC;
Métodos e técnicas de CAD/CAM;
Controlo de qualidade;
Organização e preparação do trabalho.

Artigo 14.º

Nível de qualificação

1 — O curso de formação profissional referido no artigo 11.º enquadra-se no nível 2 de qualificação relativo à tabela de níveis de formação da União Europeia, de acordo com a Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho, de 16 de Julho.

2 — Os cursos de formação profissional referidos nos artigos 12.º e 13.º enquadram-se no nível 3 de qualificação relativo à tabela de níveis de formação da União Europeia, de acordo com a Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho, de 16 de Julho.

Artigo 15.º

Provas de avaliação — Via da formação profissional

1 — No final dos cursos de formação, os formandos são submetidos a provas de avaliação final, perante júri tripartido, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, e em conformidade com o manual de certificação.

2 — As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidas no perfil profissional, de acordo com o manual de certificação.

Artigo 16.º

Provas de avaliação — Via da experiência profissional

1 — A obtenção do CAP pela via da experiência profissional está dependente da comprovação de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional a cujo CAP o indivíduo se candidata.

2 — O processo de avaliação, a realizar perante júri tripartido, integra:

- a) Análise curricular;
- b) Entrevista técnica; e
- c) Prova teórico-prática, a realizar sempre que o júri considere necessário.

Artigo 17.º

Validade do CAP

1 — O CAP de desenhador(a) de construções mecânicas é válido por um período de 10 anos.

2 — Os CAP de desenhador(a) projectista de construções mecânicas e de programador(a) de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC) são válidos por um período de oito anos.

Artigo 18.º

Renovação do CAP

1 — A renovação do CAP de desenhador(a) projectista de construções mecânicas e de programador(a) de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC) está dependente da manutenção das competências, através da actualização científica e técnica obtida pelo preenchimento cumulativo das seguintes condições, durante o período de validade do CAP:

- a) Exercício profissional de, pelo menos, três anos, comprovado nos termos do artigo 8.º da presente portaria;
- b) Formação contínua de actualização considerada adequada pela entidade certificadora, através da frequência de, pelo menos, noventa horas.

2 — A renovação do CAP de desenhador(a) de construções mecânicas está dependente da manutenção das competências, através da actualização científica e técnica obtida pelo preenchimento cumulativo das seguintes condições, durante o período de validade do CAP:

- a) Exercício profissional de, pelo menos, três anos, comprovado nos termos do artigo 8.º da presente portaria;
- b) Formação contínua de actualização considerada adequada pela entidade certificadora, através da frequência de, pelo menos, sessenta horas.

3 — O não cumprimento das condições exigidas na alínea a) dos n.ºs 1 e 2, para efeitos de renovação do CAP, implica a frequência de formação contínua de actualização, com a duração mínima de sessenta horas e considerada adequada pela entidade certificadora.

4 — O não cumprimento da totalidade da formação necessária para a renovação do CAP prevista na alínea b) dos n.ºs 1 e 2, implica a frequência de formação contínua de actualização que permita completar a carga horária

preconizada, acrescida de vinte horas e considerada adequada pela entidade certificadora.

5 — Os candidatos devem solicitar a renovação do certificado de aptidão profissional nos 90 dias anteriores à data da sua caducidade, nos termos definidos no manual de certificação.

Artigo 19.º

Perfis profissionais

Os perfis profissionais referenciados no artigo 1.º e cujas normas de certificação constituem objecto da presente portaria são publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, por iniciativa dos serviços competentes para o efeito.

Artigo 20.º

Modelo de CAP

Os CAP de desenhador(a) de construções mecânicas, desenhador(a) projectista de construções mecânicas e de programador(a) de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC) devem obedecer ao modelo de CAP que constitui anexo ao presente diploma.

Artigo 21.º

Disposições transitórias

1 — Os candidatos que tenham concluído, com aproveitamento, cursos de formação considerados adequados pela entidade certificadora ou os venham a iniciar até um ano após a entrada em vigor da presente portaria, podem solicitar a emissão do competente CAP com base no certificado relativo à formação concluída.

2 — Os candidatos à certificação de desenhador(a) de construções mecânicas pela via da experiência podem aceder ao CAP desde que possuam quatro ou seis anos de escolaridade obrigatória ou equivalente, cumpram as demais condições definidas na alínea c) do artigo 5.º e tenham obtido aproveitamento no processo de avaliação previsto no artigo 16.º da presente portaria.

3 — Os candidatos à certificação de desenhador(a) projectista de construções mecânicas e de programador(a) de máquinas-ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC) pela via da experiência podem aceder ao CAP desde que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, três anos de exercício profissional e tenham obtido aproveitamento no processo de avaliação previsto no artigo 16.º da presente portaria.

4 — Os candidatos podem solicitar a emissão do respectivo CAP, com base no disposto no n.º 1 ou candidatar-se à certificação pela via da experiência, com base no disposto nos n.ºs 2 e 3, durante um período de cinco anos após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor decorridos 90 dias após a data da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, em 25 de Julho de 2005.

ANEXO

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

SNCP
SISTEMA NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CERTIFICADO DE APTIDÃO PROFISSIONAL
(Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio e Decreto Regulamentar n.º 68/92, de 26 de Novembro)

Certifica-se que _____
nascido em __-__-__, natural de _____, portador do Bilhete de
Identidade n.º _____ emitido pelo Arquivo de Identificação de _____,
em __-__-__, possui as competências necessárias ao exercício da profissão de
_____ de acordo com o definido no correspondente perfil
profissional.


IEFP

Instituto do Emprego e Formação Profissional, entidade certificadora competente
para a certificação profissional para a área da Metalurgia e Metalomecânica,
conforme Portaria n.º _____ de _____.

_____, _____ de _____ de _____
o _____

(Assinatura)
Válido até _____

Certificado n.º _____
MOE - IEF - 9229 - 2/04

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 700/2005

de 23 de Agosto

A requerimento da FACULTAS — Gestão de Estabelecimentos de Ensino Superior, S. A., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo, reconhecido, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 898/90, de 25 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho, e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Psicologia Social e do Trabalho no Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Regulamentação

O curso bietápico de licenciatura cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro.

3.º

Duração do 2.º ciclo

O 2.º ciclo do curso tem duração de um ano lectivo.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Reconhecimento dos graus

1 — A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 1.º ciclo do curso confere o direito à atribuição do grau de bacharel.

2 — A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 2.º ciclo do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Normas especiais

Ao curso aplica-se o disposto nas alíneas b2) e b3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico.

8.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 200 alunos.

9.º

Início de funcionamento

O curso pode iniciar o funcionamento a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

10.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e de reconhecimento

quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

11.º

Vagas para o ano lectivo de 2005-2006

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso no ano lectivo de 2005-2006 é fixado em 40.

12.º

Entrada em vigor

O disposto na presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Agosto de 2005.

ANEXO

Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo**Curso de Psicologia Social e do Trabalho**

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Estatística	Anual		2				
Inglês	Anual		3				
Introdução à Economia	Anual		3				
Introdução à Informática	Anual		2				
Antropologia Cultural	Semestral		3				
Antropologia Social	Semestral		3				
Ciências Sociais	Semestral		3				
História da Psicologia Social	Semestral		3				
Introdução à Psicologia Científica	Semestral		3				
Introdução à Psicologia do Trabalho e das Organizações	Semestral		3				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Introdução à Gestão de Recursos Humanos	Anual		3				
Intervenção Psicológica em Contexto de Grupo	Semestral		3				
Métodos de Observação Psicológica	Semestral		3				
Métodos e Técnicas de Investigação em Psicologia	Semestral		4				
Psicologia da Comunicação	Semestral		3				
Psicologia do Desenvolvimento	Semestral		3				
Psicologia do Trabalho	Semestral		3				
Psicologia Social	Semestral		3				
Sociologia e Relações Humanas	Semestral		2				
Teorias da Personalidade	Semestral		2				
Trabalho e Desenvolvimento Humano	Semestral		3				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Cultura e Mudança Organizacional	Semestral	2	3			300	(a)
Direito do Trabalho	Semestral		3				
Ética	Semestral						
Processos de Liderança	Semestral		3				
Projecto Profissional	Semestral						
Psicologia Ambiental	Semestral		3				
Psicologia Comunitária	Semestral		3				
Métodos e Técnicas de Avaliação Psicológica	Semestral	3					

(a) Escolaridade em horas totais.

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Projecto de Investigação e Intervenção Profissional	Anual			3			
Cognição Social	Semestral		3				
Contextos de Formação Profissional	Semestral		3				
Ergonomia	Semestral		2				
Formação e Transformação das Representações Sociais	Semestral		3				
Higiene e Segurança no Trabalho	Semestral		3				
Orientação Vocacional e Aconselhamento Profissional	Semestral		3				
Psicologia do Consumidor	Semestral		3				
Seminário sobre Intervenção em Psicologia Social e do Trabalho.	Semestral		3				

Portaria n.º 701/2005

de 23 de Agosto

1.º

Alteração de estrutura

Sob proposta do Instituto Politécnico de Portalegre e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão; Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 371/99, de 20 de Maio, alterada pelas Portarias n.ºs 774/99, de 30 de Agosto, e 597/2003, de 21 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

O 2.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em Gestão Empresarial ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Portalegre, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, passa a desdobrar-se nos seguintes ramos:

- a) Gestão da Informação;
- b) Gestão Estratégica;
- c) Gestão Financeira.

2.º

Plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 371/99, de 20 de Maio, alterada pelas Portarias n.ºs 774/99, de 30 de Agosto, e 597/2003, de 21 de Julho, que aprovou o plano de estudos do curso, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

3.º

Estágio

A unidade curricular denominada Estágio realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo

órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior,
José Mariano Rebelo Pires Gago, em 4 de Agosto de 2005.

ANEXO

(Portaria n.º 371/99, de 20 de Maio, alterada pelas Portarias n.ºs 774/99, de 30 de Agosto, e 597/2003, de 21 de Julho — alteração)

Instituto Politécnico de Portalegre**Escola Superior de Tecnologia e Gestão****Curso de Gestão Empresarial****1.º ciclo — Grau de bacharel****QUADRO N.º 1****1.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Introdução à Gestão e à Empresa	Semestral	2	2			
Matemática I	Semestral	2		2		
Contabilidade Geral I	Semestral	2	2	2		
Informática	Semestral		4			
Língua Estrangeira Técnica	Semestral		4			

QUADRO N.º 2**2.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Técnicas de Expressão e Comunicação	Semestral		4			
Matemática II	Semestral		4			
Contabilidade Geral II	Semestral	2	2	2		
Informática de Gestão	Semestral		4			
Comportamento Organizacional	Semestral	2	2			

QUADRO N.º 3**3.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Analítica	Semestral	2	2	2		
Introdução ao Direito	Semestral	2	2			
Microeconomia	Semestral	2	2			
Matemática Financeira	Semestral		4			
Tecnologias de Informação e Comunicação	Semestral		4			

QUADRO N.º 4**4.º semestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Sistemas de Controlo de Gestão	Semestral		4			
Direito da Empresa	Semestral		4	2		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Macroeconomia	Semestral	2	2			
Análise Financeira	Semestral		4			
Estatística	Semestral		2	2		

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Investigação Operacional	Semestral	2	4			
Fiscalidade I	Semestral		2			
Gestão dos Recursos Humanos	Semestral		4			
Marketing	Semestral		4			
Gestão Financeira	Semestral		6			

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Projectos	Semestral		4			
Estratégia e Planeamento	Semestral		4			
Gestão das Operações	Semestral		6			
Opção	Semestral					(a)
Opção	Semestral					(a)
Estágio	Semestral					(b)

(a) A escolaridade (em horas semanais) é variável de acordo com as unidades curriculares escolhidas pelo aluno.

(b) A escolaridade (em horas semanais ou totais) da unidade curricular Estágio é fixada nos termos do regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

2.º ciclo — Grau de licenciado

Ramo de Gestão da Informação

QUADRO N.º 7

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Estratégica de Sistemas de Informação	Semestral		4			
E-Business	Semestral		4			
Arquitetura de Sistemas de Apoio à Decisão	Semestral		4			
Aplicações e Sistemas Informáticos	Semestral		4			
Opção	Semestral					(a)

(a) A escolaridade (em horas semanais) é variável de acordo com as unidades curriculares escolhidas pelo aluno.

QUADRO N.º 8

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Empresarial Aplicado	Semestral		12			
Seminário	Semestral				8	

Ramo de Gestão Estratégica

QUADRO N.º 9

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Marketing Estratégico	Semestral	2	4			(a)
União Europeia e Economia Global	Semestral		2			
Competitividade e Gestão da Inovação e do Conhecimento.	Semestral		4			
Gestão de Pequenas e Médias Empresas	Semestral		4			
Opção	Semestral					

(a) A escolaridade (em horas semanais) é variável de acordo com as unidades curriculares escolhidas pelo aluno.

QUADRO N.º 10

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Empresarial Aplicado	Semestral		12		8	
Seminário	Semestral					

Ramo de Gestão Financeira

QUADRO N.º 11

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Operações de Financiamento	Semestral	2	4			(a)
Mercado de Capitais	Semestral		2			
Fiscalidade II	Semestral		2			
Gestão de Carteiras	Semestral		4			
Opção	Semestral					

(a) A escolaridade (em horas semanais) é variável de acordo com as unidades curriculares escolhidas pelo aluno.

QUADRO N.º 12

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Empresarial Aplicado	Semestral		12		8	
Seminário	Semestral					

Portaria n.º 702/2005

de 23 de Agosto

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo autorizados a ministrar cursos bietápicos de licenciatura;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico,

aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Vagas para o ano lectivo de 2005-2006

1 — O número de alunos a admitir no ano lectivo de 2005-2006 ao abrigo da alínea b3) do n.º 1 do

artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro, no 2.º ciclo de cada um dos cursos abrangidos por este Regulamento não pode exceder o resultante do cálculo da seguinte expressão:

$$(VPA \times 1,2) - Va - Vb1 - Vb2$$

em que:

VPA é o número de vagas fixado para admissão ao curso no ano lectivo de 2005-2006, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho;

Va é o número de alunos a admitir no 2.º ciclo do curso nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico;

Vb1 é o número de vagas fixado para admissão no 2.º ciclo do curso nos termos da alínea *b1*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico;

Vb2 é o número de vagas fixado para admissão no 2.º ciclo do curso nos termos da alínea *b2*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico.

2 — Se o resultado do cálculo a que se refere o número anterior for igual ou inferior a 0, no ano lectivo de 2005-2006 não são admitidos alunos ao abrigo da alínea *b3*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.º

Aumento do número de vagas

Por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, as instituições que o requeiram fundamentadamente podem ser autorizadas a admitir ao abrigo da alínea *b3*) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico um número de alunos superior ao resultante do procedimento referido no número anterior.

3.º

Aplicação das normas do Estatuto

Na fixação das vagas e admissão de alunos a que se referem os números anteriores deve ser tido em consideração o cumprimento do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), nomeadamente o disposto na alínea *c*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 28.º, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º

4.º

Controlo

O Observatório da Ciência e do Ensino Superior elabora, até 31 de Maio, relatório de controlo da aplicação do disposto no n.º 1.º

5.º

Incumprimento

O incumprimento das normas referidas nos n.ºs 1.º e 3.º determina a aplicação das medidas previstas no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, nomeadamente daquelas a que se referem o n.º 1 do artigo 76.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º

6.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Agosto de 2005.

Portaria n.º 703/2005

de 23 de Agosto

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada, reconhecido como de interesse público ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 210/96, de 18 de Novembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 692/97, de 14 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 396/99, de 29 de Maio;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração de denominação

O curso de licenciatura em Ciências da Comunicação e Desenvolvimento Cultural ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 692/97, de 14 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 396/99, de 29 de Maio, passa a denominar-se Ciências da Comunicação.

2.º

Alteração de estrutura

O curso de licenciatura em Ciências da Comunicação passa a desdobrar-se nos seguintes ramos:

- a) Jornalismo;
- b) Marketing.

3.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 692/97, de 14 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 396/99, de 29 de Maio, passa

a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

5.º

Aplicação

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Agosto de 2005.

ANEXO

(Portaria n.º 692/97, de 14 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 396/99, de 29 de Maio — alteração)

Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada

Curso de Ciências da Comunicação

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Antropologia e Trabalho de Campo Antropológico	Anual	30		45			
Teorias e Modelos da Comunicação	1.º semestre	60					
Epistemologia e Sistemas de Ciências	1.º semestre	90					
Informática para Ciências da Comunicação	1.º semestre			60			
Sociologia da Cultura e da Mudança Social	1.º semestre	60					
História Contemporânea	1.º semestre	60					
Direito	2.º semestre	45					
Língua Estrangeira — Inglês	2.º semestre		60				
Semiótica	2.º semestre	60					
Métodos e Técnicas de Investigação em Ciências Sociais	2.º semestre	30		45			
Língua Portuguesa I	2.º semestre		90				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Sociologia da Comunicação	1.º semestre	90					
Cibercultura	1.º semestre	60					
Teoria Geral dos Sistemas	1.º semestre	45					
Língua Portuguesa II	1.º semestre		90				
Matemática e Estatística	1.º semestre		90				
História dos Media	2.º semestre	90					
Economia	2.º semestre	45		45			
Métodos Quantitativos	2.º semestre			60			
Ética e Deontologia das Profissões	2.º semestre	60					
Ciência Política	2.º semestre	60					

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Gestão de Empresas	1.º semestre	90					
Introdução ao Marketing	1.º semestre		90				
Introdução ao Jornalismo	1.º semestre		90				
Comunicação Interna	1.º semestre		45				
Questões Contemporâneas	1.º semestre	45					
Gestão de Recursos Humanos	2.º semestre		60				
Comunicação Institucional	2.º semestre	60					
Atelier de Tecnologias da Comunicação	2.º semestre			90			
Atelier de Jornalismo	2.º semestre			60			
Análise de Imprensa	2.º semestre			60			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Ramo de Jornalismo

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Jornalismo Televisivo	1.º semestre	30		30			
Imprensa Escrita	1.º semestre	30		30			
Géneros Jornalísticos e Técnicas Redactoriais	1.º semestre			60			
Atelier de Jornalismo On-line	1.º semestre			45			
Direito de Informação	1.º semestre	45					
Jornalismo Radiofónico	1.º semestre	30		30			
Jornalismo Económico e Político	1.º semestre	60					
Atelier de Jornalismo Audiovisual	2.º semestre			60			
Atelier de Produção Jornalística	2.º semestre			60			
Públicos e Audiências	2.º semestre		45				
Estágio	2.º semestre					200	

QUADRO N.º 5

4.º ano

Ramo de Marketing

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Marketing	1.º semestre		60				
Estudos de Mercado	1.º semestre	30		30			
Gestão de Marcas	1.º semestre		45				
Plano de Marketing	1.º semestre			60			
Estratégia Empresarial	1.º semestre	60					
Web Marketing	1.º semestre			45			
Atelier de Criação de Publicidade	1.º semestre			45			
Marketing Internacional	2.º semestre	60					
Marketing de Serviços e Customer Experience	2.º semestre		60				
Relações Públicas	2.º semestre	45					
Estágio	2.º semestre					200	

Portaria n.º 704/2005

de 23 de Agosto

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada, reconhecido como de interesse público ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 210/96, de 18 de Novembro;

Considerando que o Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada foi autorizado a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Psicologia, nas condições estabelecidas na Portaria n.º 645/98, de 28 de Agosto;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de atribuição do grau de mestre

O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada é autorizado a conferir o grau de mestre na especialidade de Psicologia — Desenvolvimento Sensorial e Cognitivo.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Grau

O grau de mestre na especialidade de Psicologia — Desenvolvimento Sensorial e Cognitivo é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- b) Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização no Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

- 1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 20.
- 2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 30 alunos.

6.º

Duração

O curso de especialização tem a duração de dois semestres lectivos.

7.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização nos termos do anexo da presente portaria.

8.º

Início do funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

9.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

10.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

3 — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, no *Diário da República*, 2.ª série.

11.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e de reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Agosto de 2005.

ANEXO

Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada

Curso de especialização em Psicologia — Desenvolvimento Sensorial e Cognitivo

Grau de mestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Psicologia da Educação	1.º semestre	30					
Teorias e Sistemas de Comunicação: Especificidades Aumentativas e Alternativas.	1.º semestre	45					
Avaliação Psicológica do Desenvolvimento Sensorial e Cognitivo-Emocional.	1.º semestre	30					
Perturbações Psicológicas do Desenvolvimento e do Comportamento.	1.º semestre	45					

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Modelos de Inclusão das Pessoas com Deficiência	2.º semestre	30					
Modelo de Intervenção no Desenvolvimento Cognitivo-Emocional.	2.º semestre	30					
Desenvolvimento Psico-Sociológico da Pessoa com Deficiência Sensorial.	2.º semestre	30					
Do Braille à Braillogia: Instrumento Intelectossocial Inclusivo das Pessoas Cegas e Surdocegas.	2.º semestre	45					
Metodologias de Elaboração, Desenvolvimento e Avaliação de Projectos.	2.º semestre	45					

Portaria n.º 705/2005
de 23 de Agosto

A requerimento da Cruz Vermelha Portuguesa, entidade instituidora da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, reconhecida, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 557/93, de 31 de Maio, conjugada com o Decreto-Lei n.º 44/2003, de 13 de Março;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 820/2003, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1275/2004, de 7 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer do grupo de acompanhamento do ensino superior na área da saúde, instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2002, de 2 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 820/2003, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1275/2004, de 7 de Outubro, que autorizou o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Fisioterapia ministrado pela Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Agosto de 2005.

ANEXO

(Portaria n.º 820/2003, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1275/2004, de 7 de Outubro — alteração)

Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa

Curso de Fisioterapia

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Anatomofisiologia	Anual	105	85	20			
Psicologia I	Anual	60					
Estudos do Movimento Humano	Anual	60	30	60			
Inglês Técnico I	Semestral	30					
Métodos e Técnicas de Fisioterapia I	Semestral	20	20	20			
Bioquímica	Semestral	30					
Formação Cruz Vermelha	Semestral	15					
Cultura da Saúde e Integração Profissional	Semestral	45					

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Inglês Técnico II	Semestral	30					
Metodologia de Investigação I	Semestral		10				
Métodos e Técnicas de Fisioterapia II	Semestral	20	60	60			
Saúde Pública	Semestral	30					
Fisiopatologia I	Semestral	30					
Ensino Clínico I	Semestral		5			25	

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Fisioterapia em Condições Neuro-Músculo-Esqueléticas	Anual	30	40	30			
Fisioterapia em Condições Cárdio-Respiratórias	Anual	30	40	30			
Fisioterapia em Condições Neuro-Musculares	Anual	30	40	30			
Psicologia II	Semestral	30					
Métodos e Técnicas de Fisioterapia III	Semestral	20	10	45			
Princípios de Farmacologia e Terapêutica	Semestral	30					
Ensino Clínico II	Semestral		10			50	
Métodos e Técnicas de Fisioterapia IV	Semestral	20	40	65			
Fisiopatologia II	Semestral	30					
Modelos e Estratégias de Intervenção em Fisioterapia I	Semestral	15	75				
Ensino Clínico III	Semestral		15			75	

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ensino Clínico IV	Anual					550	
Métodos e Técnicas de Fisioterapia V	Semestral	15		45			
Modelos e Estratégias de Intervenção em Fisioterapia II	Semestral	15	30	45			
Psicologia das Relações Interpessoais	Semestral	30	15				
Fisiologia do Exercício	Semestral	30	30				
Bioética	Semestral	30					
Metodologia de Investigação II	Semestral	15	30				

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Seminários	Anual	60	150				
Gestão e Administração de Unidades de Saúde	Semestral	15	30				
Investigação I	Semestral	30		60			
Desenvolvimento de Competências em Contexto de Trabalho I	Semestral	30			90		
Investigação II	Semestral		120				
Princípios de Ensino	Semestral	15	30				
Desenvolvimento de Competências em Contexto de Trabalho II	Semestral	30			120		

Portaria n.º 706/2005

de 23 de Agosto

A requerimento da Universidade Portucalense Infante D. Henrique — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 122/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986, alterado pelo despacho n.º 131/ME/88, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Agosto de 1988, e pela Portaria n.º 798/89, de 9 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1324/95, de 8 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 65/2001, de 31 de Janeiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo da Portaria n.º 1324/95, de 8 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 65/2001, de 31 de Janeiro, que aprovou o plano de estudos do curso de licenciatura em Educação Social ministrado pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

2.º

Estágio e projecto profissional

As unidades curriculares denominadas «Estágio I», «Estágio II», «Estágio III», «Projecto Profissional I»

e «Projecto Profissional II» realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aditamentos

À Portaria n.º 1324/95 são aditados os n.ºs 1.º-A e 1.º-B, com a seguinte redacção:

«1.º-A

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 90.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 360 alunos.

1.º-B

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.»

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Agosto de 2005.

ANEXO

(Portaria n.º 1324/95, de 8 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 65/2001, de 31 de Janeiro — alteração)

Universidade Portucalense Infante D. Henrique**Curso de Educação Social**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Introdução às Ciências da Educação	1.º semestre ...		4				
Tendências da Sociedade Contemporânea	1.º semestre ...		4				
Educação, Saúde e Sexualidade	1.º semestre ...		4				
Psicossociologia das Organizações	1.º semestre ...		4				
Introdução à Informática e Tecnologias Educativas	1.º semestre ...		4				
Introdução à Pedagogia Social	1.º semestre ...		4				
Teorias Pedagógicas Contemporâneas	2.º semestre ...		4				
Educação Ambiental	2.º semestre ...		4				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Primeiros Socorros e Procedimentos de Emergência	2.º semestre		4				
Psicossociologia das Marginalizações	2.º semestre		4				
Métodos e Técnicas de Investigação em Educação Social ...	2.º semestre		4				
Educação Social Comparada	2.º semestre		4				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Psicologia do Desenvolvimento I	1.º semestre		4				
Legislação Social I	1.º semestre		4				
Deficiências e Construção dos Projectos de Vida I	1.º semestre		4				
Pedagogia e Intervenção Familiar	1.º semestre		4				
Sociologia e Educação	1.º semestre		4				
Educação Intercultural	1.º semestre		4				
Psicologia do Desenvolvimento II	2.º semestre		4				
Legislação Social II	2.º semestre		4				
Deficiências e Construção dos Projectos de Vida II	2.º semestre		4				
Sociopedagogia dos Tempos Livres	2.º semestre		4				
Antropologia Cultural	2.º semestre		4				
Técnicas de Animação Sociocultural	2.º semestre		4				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Intervenção Educativa nos Comportamentos Aditivos	1.º semestre		4				
Problemáticas da Adulterez e Educação de Adultos	1.º semestre		4				
Políticas de Acção Social	1.º semestre		4				
Pedagogia Penitenciária e Políticas de Reinserção Social	1.º semestre		4				
Opção	1.º semestre		4				
Opção	1.º semestre		4				
Tipologia dos Comportamentos Aditivos	2.º semestre		4				
Gerontologia Social e Educacional	2.º semestre		4				
Organização e Gestão das Instituições Socioeducativas	2.º semestre		4				
Opção	2.º semestre		4				
Opção	2.º semestre		4				
Estágio I	2.º semestre					80	(*)

(*) Escolaridade em horas totais.

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Ética e Educação	1.º semestre		4				
Planeamento, Gestão e Avaliação de Projectos Sociais	1.º semestre		4				
Opção	1.º semestre		4				
Opção	1.º semestre		4				
Estágio II	1.º semestre					100	(*)
Projecto Profissional I	1.º semestre		4				
Estágio III	2.º semestre					250	(*)
Projecto Profissional II	2.º semestre		4				

(*) Escolaridade em horas totais.

Portaria n.º 707/2005

de 23 de Agosto

A requerimento da Cruz Vermelha Portuguesa, entidade instituidora da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, reconhecida, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 557/93, de 31 de Maio, conjugada com o Decreto-Lei n.º 44/2003, de 13 de Março;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 821/2003, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1275/2004, de 7 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer do grupo de acompanhamento do ensino superior na área da saúde, instituído pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2002, de 2 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo da Portaria n.º 821/2003, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1275/2004, de 7 de Outubro, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Radiologia ministrado pela Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Agosto de 2005.

ANEXO

(à Portaria n.º 821/2003, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1275/2004, de 7 de Outubro — alteração)

Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa**Curso de Radiologia**

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Biofísica	Anual	30	60	30			
Anatomofisiologia I	Semestral	30	30	60			
Cultura da Saúde e Integração Profissional	Semestral	30	15				
Inglês Técnico I	Semestral	15	15				
Análise Matemática	Semestral	20		25			
Bioquímica	Semestral	15	15				
Psicologia	Semestral	15	15				
Formação Cruz Vermelha	Semestral	15					
Anatomofisiologia II	Semestral	30	30	60			
Física das Radiações	Semestral	30	15				
Saúde Pública e Epidemiologia	Semestral	15	30				
Bioinformática e Bioestatística	Semestral	30		30			
Biopatologia	Semestral	30	30				
Inglês Técnico II	Semestral	15	15				
Farmacologia Geral	Semestral	30					

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Técnicas Radiológicas	Anual	60	60	60			
Radioanatomia	Anual	60		60			
Tecnologia de Equipamento de Saúde	Semestral	30	30	15			
Processamento de Imagem	Semestral	30		30	15		
Cuidados de Saúde	Semestral	30		30			
Legislação e Segurança	Semestral	15	15				
Manifestações Patológicas em Imagiologia I	Semestral	30	15				
Protecção e Segurança Radiológica	Semestral	30		30			
Sociologia da Saúde	Semestral	30		30			
Farmacoterapia em Radiologia	Semestral	15	30				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Tomografia Computorizada e Outras Tecnologias	Semestral	30		30			
Bioética	Semestral	15	15				
Ultrassonografia	Semestral	20	15				
Radiologia de Intervenção	Semestral	30		30			
Saúde Ocupacional	Semestral	30	15				
Estágio I	Semestral					120	
Ressonância Magnética Nuclear	Semestral	30		30			
Manifestações Patológicas em Imagiologia II	Semestral	30	15				
Controlo de Qualidade em Radiologia	Semestral	30	30				
Estágio II	Semestral					300	

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Investigação I	Semestral	30	15		30		
Gestão e Administração de Unidades de Saúde	Semestral	15	30				
Princípios de Ensino	Semestral	15	30				
Investigação II	Semestral	30	15		30		
Seminários	Semestral				180		
Desenvolvimento de Competências em Contexto de Trabalho	Semestral					300	

Portaria n.º 708/2005

de 23 de Agosto

A requerimento da Cruz Vermelha Portuguesa, entidade instituidora da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, reconhecida, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 557/93, de 31 de Maio, conjugada com o Decreto-Lei n.º 44/2003, de 23 de Março;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da

Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 819/2003, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1275/2004, de 7 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer do grupo de acompanhamento do ensino superior na área da saúde, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2002, de 2 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo da Portaria n.º 819/2003, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1275/2004, de 7 de Outubro, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Cardiopneumologia ministrado pela Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa, passa a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Agosto de 2005.

ANEXO

(à Portaria n.º 819/2003, de 13 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1275/2004, de 7 de Outubro — alteração)

Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa

Curso de Cardiopneumologia

1º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Anatomofisiologia Geral I	Semestral	30	45				
Anatomofisiologia Cardiovascular e Respiratória I.	Semestral	30	30				
Biofísica I	Semestral	30	30				
Bioquímica	Semestral	30	30				
Biomatemática I	Semestral	30	30				
Cultura da Saúde e Integração Profissional	Semestral	15	30				
Inglês Técnico I	Semestral	15	15				
Formação Cruz Vermelha I	Semestral	15					
Anatomofisiologia Geral II	Semestral	30	45				
Anatomofisiologia Cardiovascular e Respiratória II.	Semestral	30	30				
Biofísica II	Semestral	15	30				
Biomatemática II	Semestral	30	30				
Inglês Técnico II	Semestral	15	15				
Fisiopatologia I	Semestral	30	30				
Processamento de Biosinais	Semestral	15	15				
Socioantropologia	Semestral	30					
Saúde Pública e Epidemiologia	Semestral	15	30				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Fisiopatologia II	Semestral	30	30				
Patologia Cardíaca I	Semestral	30	30				
Farmacologia I	Semestral	15	15				
Patologia Respiratória I	Semestral	30	30				
Modelos de Estudo e Intervenção do Sistema Cardiovascular I.	Semestral	60	60				
Psicologia I	Semestral	15	15				
Modelos de Estudo e Intervenção no Sistema Respiratório I.	Semestral	30	30				
Patologia Cardíaca II	Semestral	30	30				
Patologia Respiratória II	Semestral	30	30				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Modelos de Estudo e Intervenção do Sistema Cardiovascular II.	Semestral	60	60				
Modelos de Estudo e Intervenção no Sistema Respiratório II.	Semestral	30	60				
Imagiologia Cardiovascular e Pulmonar ...	Semestral	15	15				
Métodos de Emergência em Saúde I	Semestral	15	30				
Farmacologia II	Semestral	15	15				
Ética e Deontologia	Semestral	30					

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Modelos de Estudo e Intervenção no Sistema Respiratório III.	Semestral	30	30				
Modelos de Estudo e Intervenção no Sistema Cardiovascular III.	Semestral	60	60				
Perfusão Cardiovascular	Semestral	30	30				
Bioética	Semestral	30					
Métodos de Emergência em Saúde II	Semestral	15	45				
Gestão e Garantia da Qualidade	Semestral	30					
Modelos de Intervenção em Saúde	Semestral	15	15				
Sociologia da Saúde	Semestral	30					
Engenharia da Saúde	Semestral	15	15				
Psicologia II	Semestral	15	15				
Formação Cruz Vermelha II	Semestral					60	
Estágio	Semestral					360	

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Gestão e Administração de Unidades de Saúde.	Semestral	15	30				
Investigação I	Semestral		30				
Princípios de Ensino	Semestral	15	30				
Desenvolvimento de Competências em Contexto de Trabalho I.	Semestral	55			100	200	
Seminários (Economia e Marketing da Saúde).	Semestral				45		
Investigação II	Semestral		60				
Desenvolvimento de Competências em Contexto de Trabalho II.	Semestral	100	100			200	

Portaria n.º 709/2005**de 23 de Agosto**

A requerimento da Província Portuguesa da Congregação de São José de Cluny, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny, reconhecida, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 795/91, de 9 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Colhido o parecer do grupo de acompanhamento do ensino superior na área da saúde, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2002, de 2 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do Estatuto do Ensino superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria na Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny.

2.º

Regulamentação

O curso cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

4.º

Duração

O curso tem a duração de dois semestres lectivos.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 38 alunos.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Início de funcionamento

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

8.º

Condicionamento

A autorização operada pelo presente diploma não prejudica, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

9.º

Vagas para o ano lectivo de 2005-2006

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso no ano lectivo de 2005-2006 é fixado em 25.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Agosto de 2005.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Desenvolvimento Pessoal e Projectos	Anual	15	45				
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria	1.º semestre ...	200	100				
Ética e Direito no Contexto de Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria.	1.º semestre ...	30					
Liderança e Gestão na Enfermagem	1.º semestre ...	30					
Investigação	1.º semestre ...		30				
Cuidar da Criança e do Adolescente Integrados na Comunidade.	2.º semestre ...					224	
Cuidar da Criança e do Adolescente com Doença Aguda ou Crónica em Situações de Urgência ou Internamento Hospitalar.	2.º semestre ...					320	
Estágio Opcional	2.º semestre ...					128	

Portaria n.º 710/2005**de 23 de Agosto**

Sob proposta dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo indicados na coluna «Estabelecimento» dos anexos da presente portaria;

Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Fixação de vagas

São fixadas, nos termos dos anexos da presente portaria, as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2005-2006 nos cursos de complemento de formação científica e pedagógica e de qualificação para o exercício de outras funções educativas ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

2.º

Prazos para o ano lectivo de 2005-2006

Os prazos para a candidatura para o ano lectivo de 2005-2006 são fixados dentro dos seguintes limites:

- Afixação do edital do estabelecimento de ensino e sua entrega nas direcções regionais de educação — até sete dias úteis após a entrada em vigor da presente portaria;
- Aceitação das candidaturas — durante pelo menos cinco dias úteis após a entrega do edital nas direcções regionais de educação;
- Aceitação de reclamações — período não inferior a cinco dias úteis após a afixação dos resultados da selecção e seriação;
- Realização da matrícula e inscrição — período não inferior a cinco dias úteis.

3.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Agosto de 2005.

ANEXO I**Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância****Vagas para o ano lectivo de 2005-2006**

Estabelecimento	Vagas
Escola Superior de Educação de Almeida Garrett	100
Escola Superior de Educação de Fafe	80
Escola Superior de Educação João de Deus	180
Escola Superior de Educação de Santa Maria	30
Escola Superior de Educação Jean Piaget — Nordeste	30
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada	50
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo	100
Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich	65
Instituto Superior de Ciências Educativas	100
Instituto Superior de Educação e Ciências	80

ANEXO II**Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico****Vagas para o ano lectivo de 2005-2006**

Estabelecimento	Vagas
Escola Superior de Educação de Almeida Garrett	100
Escola Superior de Educação de Fafe	80
Escola Superior de Educação João de Deus	180
Escola Superior de Educação de Torres Novas	35
Escola Superior de Educação Jean Piaget — Nordeste	50
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada	30
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo	100
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu)	50
Instituto Superior de Ciências Educativas	130
Instituto Superior de Educação e Ciências	40

ANEXO III**Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico****Vagas para o ano lectivo de 2005-2006**

Estabelecimento	Grupo disciplinar do 2.º ciclo	Vagas
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada	Educação Visual e Tecnológica	20
	Matemática e Ciências da Natureza	20
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo	Educação Musical	20
	Educação Visual e Tecnológica	25
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu)	Matemática e Ciências da Natureza	20
	Português e Francês	20
	Português e Inglês	20
	Educação Visual e Tecnológica	20
	Matemática e Ciências da Natureza	20
Instituto Superior de Ciências Educativas	Português e Francês	20
	Português e Inglês	20
	Educação Física	25
	Educação Visual e Tecnológica	25
	Matemática e Ciências da Natureza	20
	Português e Francês	10
	Português e Inglês	10

ANEXO IV

Cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas

Vagas para o ano lectivo de 2005-2006

Estabelecimento	Grupo disciplinar do 2.º ciclo	Vagas
Escola Superior de Educação de Almeida Garrett	Administração Escolar e Administração Educacional	40
	Animação Sócio-Cultural	40
	Comunicação Educacional e Gestão da Informação	40
	Educação Especial	40
Escola Superior de Educação de Fafe	Administração Escolar e Administração Educacional	60
	Comunicação Educacional e Gestão da Informação	60
	Orientação Educativa	60
	Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores	60
Escola Superior de Educação João de Deus	Administração Escolar e Administração Educacional	35
	Orientação Educativa	35
Escola Superior de Educação de Santa Maria	Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores	30
Escola Superior de Educação de Torres Novas	Educação Especial — Problemáticas de Risco	35
Escola Superior de Educação Jean Piaget — Nordeste	Animação Sócio-Cultural	100
	Educação Especial	70
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada	Administração Escolar e Administração Educacional	60
	Animação Sócio-Cultural	100
	Educação Especial	60
	Organização e Desenvolvimento Curricular	60
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo	Animação Sócio-Cultural	200
	Educação Especial	80
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu)	Animação Sócio-Cultural	150
Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich	Educação Especial — Problemáticas de Risco	75
Instituto Superior de Ciências Educativas	Administração Escolar e Administração Educacional	100
	Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores	100
Instituto superior de Educação e Ciências	Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores	20
	Administração Escolar e Administração Educacional	60
Instituto Superior de Educação e Trabalho	Animação Sócio-Cultural	60
	Orientação Educativa	60

Portaria n.º 711/2005

de 23 de Agosto

A requerimento da SIDES — Sociedade Independente para o Desenvolvimento do Ensino Superior, S. A., entidade instituidora da Universidade Independente, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), pelo Decreto-Lei n.º 310/94, de 21 de Dezembro;

Considerando que a Universidade Independente foi autorizada a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Psicologia, nas condições estabelecidas na Portaria n.º 1182/97, de 18 de Novembro;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de atribuição do grau de mestre

A Universidade Independente é autorizada a conferir o grau de mestre na especialidade de Aconselhamento Psicológico e Desenvolvimento da Carreira.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Grau

O grau de mestre na especialidade de Aconselhamento Psicológico e Desenvolvimento da Carreira é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização na Universidade Independente, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 20.

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 30 alunos.

6.º

Duração

O curso de especialização tem a duração de dois semestres lectivos.

7.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização nos termos do anexo à presente portaria.

8.º

Início do funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

9.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

10.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

3 — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos da Universidade Independente.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, no *Diário da República*, 2.ª série.

11.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 4 de Agosto de 2005.

ANEXO

Universidade Independente**Curso de especialização em Aconselhamento Psicológico e Desenvolvimento da Carreira**

Grau de mestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Modelos Teóricos em Desenvolvimento da Carreira	1.º semestre	3				
Instrumentos e Metodologias de Intervenção no Desenvolvimento e Aconselhamento da Carreira.	1.º semestre		3			
Gestão da Mudança	1.º semestre		2			
Aconselhamento Psicológico e Aconselhamento da Carreira.	1.º semestre		3			
Gestão da Carreira	2.º semestre		3			
Desenvolvimento da Carreira em Grupos Específicos	2.º semestre		3			
Metodologias de Investigação em Psicologia	2.º semestre		3			
Prática de Aconselhamento Psicológico em Supervisão.	2.º semestre			4		

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)	
100 acessos	35,59
250 acessos	71,18
500 acessos	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série	122,02	
2.ª série	122,02	
3.ª série	122,02	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29